

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

MOACIR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

**A GARANTIA DA IMPARCIALIDADE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

RUBIATABA-GO

2020

MOACIR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

**A GARANTIA DA IMPARCIALIDADE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Gláucio Batista de Silveira.

RUBIATABA-GO

2020

MOACIR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

**A GARANTIA DA IMPARCIALIDADE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Gláucio Batista de Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___/___/___

**Especialista Gláucio Batista de Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Edilson Rodrigues Mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Danilo Ferraz Nunes Silva Mestre em Direito Constitucional
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a toda minha família, obrigado pelo constante incentivo, obrigado por formar o meu caráter e preservar minha humildade, me ensinando a ser sempre justo e correto em todas as situações da faculdade da vida.

A todos os professores, pessoas importantíssimas, que trilharam ao meu lado toda esta caminhada de ensinamentos.

Aos meus amigos da faculdade e da vida, sem vocês esta seria uma jornada chata e cansativa.

A meus orientadores, professor João Paulo Pires, por me nortear na confecção da presente monografia e ao professor Gláucio Batista de Silveira que compartilhou comigo suas ideias e conhecimentos, que me impulsionaram na conclusão do presente trabalho.

Por fim, agradeço a Deus por me iluminar e me proteger durante esta longa caminhada.

EPÍGRAFE

“A desigualdade dos direitos é a primeira condição para que haja direitos”.
Friedrich Nietzsche

RESUMO

A presente monografia tem o intuito de abordar a importância da garantia da imparcialidade para senda processual penal, cuja problemática se baseia em verificar se a participação do juiz na fase inquisitorial viola a garantia da imparcialidade quando na fase processual. Por meio dos objetivos específicos buscar-se-á analisar se o código de processo penal brasileiro está em consonância com a garantia da imparcialidade, e ainda, identificar qual o sistema processual penal adotado pela Constituição de 1988, em mais, pelo presente trabalho será compreendido o que é o princípio da imparcialidade, e ainda, se a gestão probatória nas mãos do magistrado pode violar a imparcialidade. O estudo foi desenvolvido por meio do método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, legislativas e, pela análise das diversas orientações doutrinárias acerca do instituto da imparcialidade. Somados os entendimentos colhidos, foi possível verificar o descompasso do CPP/41 com os traços puros e acusatórios proclamados pela Constituição Federal e, ainda, os aspectos negativos da outorga de poderes instrutórios ao magistrado, com o conseqüente comprometimento da garantia da imparcialidade. Para mais, foi possível esclarecer que a CF/88, assegura efetivamente a imparcialidade do julgador, estabelecendo a estrita divisão de funções de cada parte processual. Por fim, foi possível esclarecer que o projeto de lei 8045/2010, que prevê a figura do juiz de garantias, assegura efetivamente a imparcialidade, preservando o distanciamento do julgador dos elementos colhidos na investigação preliminar, sendo ainda, elemento de grande importância para uma possível constitucionalização da legislação processual penal.

Palavras-chave: Imparcialidade; Sistema Processual Penal; Constituição Federal; Juiz de Garantias.

ABSTRACT

This monograph aims to address the importance of guaranteeing impartiality for criminal procedural purposes, whose problem is based on verifying whether the participation of the judge in the inquisitorial phase violates the guarantee of impartiality when in the procedural phase. Through the specific objectives, it will be sought to analyze whether the Brazilian Penal Procedure Code is in line with the guarantee of impartiality, and also, identify which the criminal procedural regime adopted by the 1988 Constitution, in addition, the present work will understand what is the principle of impartiality and, also, whether evidential management in the hands of the magistrate may violate impartiality. The study was developed through the deductive method, based on bibliographic and legislative researches, and through the analysis of the various doctrinal orientations about the impartiality institute. Added to the understandings gathered, it was possible to verify the mismatch of CPP/41 with the pure and accusatory features proclaimed by the Federal Constitution and, also, the negative aspects of the granting of instructive powers to the magistrate, with the consequent violation warranty of the impartiality. In addition, it was possible to clarify that CF/88 effectively ensures the impartiality of the judge, establishing the strict division of functions of each procedural party. Finally, it was possible to clarify that the bill 8045/2010, which provides for the figure of the guarantor, effectively ensures impartiality, preserving the distancing of the judge from the elements collected in the preliminary investigation, being still, an element of great importance for a possible constitutionalization of criminal procedural legislation.

Keywords: Impartiality; Criminal Procedure System; Federal Constitution; Guarantee Judge.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Início do Artigo

CF - Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

p. – página

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

STF – Superior Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 A PERSECUÇÃO PENAL | 13 |
| 2.1 AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL | 14 |
| 2.1.1 O INQUÉRITO – IMPARCIALIDADE E A FASE INVESTIGATIVA | 14 |
| 2.1.2 O PROCESSO PENAL – IMPARCIALIDADE E A FASE JUDICIAL | 20 |
| 2.2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO - CRFB/88 | 23 |
| 3 A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL | 27 |
| 3.1 IMPARCIALIDADE - DEFINIÇÃO E NOÇÕES GERAIS | 27 |
| 3.2 IMPARCIALIDADE OBJETIVA E IMPARCIALIDADE SUBJETIVA | 30 |
| 3.3 IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE | 34 |
| 3.4 IMPARCIALIDADE E A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR | 36 |
| 4 O JUIZ E O PROCESSO PENAL | 40 |
| 4.1 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – EFETIVO À IMPARCIALIDADE | 42 |
| 4.2 A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO JUIZ - GESTÃO DE PROVAS E IMPARCIALIDADE | 45 |
| 4.3 O PROJETO DE LEI Nº 8045/2010 - A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CPP EM PROL DA IMPARCIALIDADE | 50 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 58 |
| REFERÊNCIAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

Objetivado por meio do princípio da imparcialidade do juiz, tal estudo, se comprometerá a estudar a imparcialidade como princípio basilar do processo penal, bem como, sua função garantidora de um processo penal democrático, acautelando ainda, sua importância para o justo desenvolvimento dos procedimentos da sistemática processual penal.

Sendo a imparcialidade umas das principais garantias para a formalização sistemática processual penal, será estudado por meio deste trabalho, os principais aspectos doutrinários referentes à participação probatória do juiz. Em mais, considerando o sistema processual penal adotado pela Constituição Federal de 1988, será verificado se a delegação de poderes instrutórios ao magistrado está em consonância com a garantia da imparcialidade.

Deste modo, o objetivo geral desta monografia é verificar se a participação do juiz na fase inquisitorial viola a garantia da imparcialidade quando na fase processual.

Nesse conduto, objetiva-se de forma específica: a) Analisar se o Código de Processo Penal/41 está em consonância com a garantia da imparcialidade, e ainda, identificando qual o sistema processual penal adotado pela CRFB/88; b) Entender o que é o princípio da imparcialidade do juiz e; c) Verificar se a gestão probatória nas mãos do magistrado pode violar a imparcialidade.

Justifica-se tal estudo, na relevância de se garantir um julgamento totalmente imparcial a qualquer indivíduo, garantindo assim, o respeito do juiz natural, e assegurando de forma pura e constitucional os princípios do contraditório e da ampla defesa a qualquer um que esteja sob julgamento.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será utilizado o método dedutivo, consistente, nas análises e orientações doutrinarias, relacionadas com o princípio da imparcialidade e a sistemática que envolve persecução penal, analisando por meio de tais entendimentos se, o juiz que participa das diligências ou determina que seja produzida provas, tem sua imparcialidade violada, ferindo a dogmática constitucional de processo penal.

Priorizar-se-á, a leitura de doutrinas, monografias, legislações, artigos jurídicos, e tudo mais relacionado com o tema em questão, material que contribua diretamente para a solução da problemática.

Para chegar à análise do princípio da imparcialidade, faz-se necessário antes de mais nada, compreender o funcionamento do sistema processual penal brasileiro.

Assim, o primeiro capítulo, de forma singela, definirá o que é a persecução penal, analisará as duas fases persecutórias, compreendendo como funciona a procedimentalização do inquérito e do processo penal face ao princípio da imparcialidade. Em mais, no primeiro capítulo será feita uma breve análise acerca dos sistemas processuais penais, oportunidade que será delimitado qual o sistema processual penal adotado pela Magna Carta brasileira.

O segundo capítulo, tratará do objeto principal deste trabalho, será responsável pela conceituação e análise do princípio da imparcialidade, observando ainda, sua importância constitucional e internacional para efetivação do Devido Processo Legal/Penal; ainda, abordará de forma conceitual as duas espécies existentes de imparcialidade, a imparcialidade objetiva e a imparcialidade subjetiva, espécies fundantes para a concretização da imparcialidade. Para mais, tal capítulo versará sobre a iniciativa probatória, identificando os pontos de tensão normativa sobre a participação do julgador na fase inquisitorial.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo abordará a figura judicial, onde será conceituado a figura do juiz e sua importância para a relação processual, oportunidade que se explanará sobre a figura do juiz natural. Em mais, será verificado o papel do juiz na relação processual, analisando se a participação deste, na produção de provas, fere o princípio da imparcialidade. Por fim, será feita uma singela análise do PL 8045/2010, verificando se o instituto será capaz de aclarar possíveis respostas para a problemática que a pesquisa visa solucionar.

2 A PERSECUÇÃO PENAL

O homem é um ser naturalmente social. Assim, é fadado a coexistir e interagir com outros homens. Deste modo, a necessidade de viver em sociedade impôs naturalmente as comunidades humanas o estabelecimento de regras, destinadas a manutenção da obediência da população e ao controle dos direitos e deveres dos indivíduos, regras necessárias ao convívio social (CUNHA, 2019).

Por tal motivo, o direito penal, surgiu como um dos mais importantes instrumentos de manutenção do convívio, da ordem social e de proteção aos bens jurídicos (DIAS GARCIA, 2014).

Destinado a combater os entreveros sociais e a prática delitativa, surgiu, o instituto da pena, elemento “necessário” à intimidação da delinquência da população. Em tal sentido é o entendimento do doutrinador Rogério Sanches Cunha (2019, p.51):

Thomas Hobbes e John Locke pregavam a contraposição à justiça absoluta, indicando que as finalidades da pena eram a manutenção da obediência da população a um determinado regimento e a segurança comum; [...] Beccaria [...]. Mantém a ideia de que a finalidade da pena é impedir que o autor continue a delinquir, como também prevenir a prática do crime por outros cidadãos.

Acontece, que a simples previsão normativa incriminadora não detinha poder para impedir a delinquência penal, surgiu então para o Estado, o exercício da função punitiva, o “*jus puniendi*” (DIAS GARCIA, 2014).

Destarte, conforme leciona Aury Lopes Junior (2018): “o processo penal é um caminho necessário para chegar-se a uma pena”.

Isto posto, possuindo o Estado o monopólio da justiça, este, não poderia punir os indivíduos de qualquer maneira, nasceu assim, o processo judicial penal, que passou a estruturar o exercício da função punitiva, impondo, a utilização de uma estrutura preestabelecida, que, diante de um terceiro imparcial e alheio ao conflito, passou a representar o Estado em busca da justiça social (DIAS GARCIA, 2014).

Existe então, como leciona Aury Lopes Junior (2018), uma íntima relação entre delito, pena e processo, de forma que tais institutos se complementam e estruturam a sistemática processual penal.

O Estado, como titular do *jus puniendi*, por intermédio do regular processo, passou a exercer a atividade da persecução penal, direito consistente em investigar e

solicitar o julgamento da pretensão punitiva, atividade que passou a ser imprescindível à aplicação da pena (DIAS GARCIA, 2014).

Não sendo uma regra absoluta, a persecução penal estatal, ordinariamente, se aprimorou por meio de duas fases: a investigação preliminar e o processo judicial, que, por sua vez, se desenvolveram em momentos distintos, possuindo formalidades e regras que essencialmente devem ser observadas (DIAS GARCIA, 2014).

Á vista disso, este capítulo, tem como objetivo, referenciar e conceituar as duas fases processuais penais, quais sejam, o inquérito policial e o processo penal, relacionando os pontos principais de cada fase, interpretando tais modelos frente ao princípio da imparcialidade.

O desenvolvimento do capítulo tem como embasamento os posicionamentos e interpretações doutrinárias acerca das duas fases persecutórias, onde, por meio das características e elementos apresentados, será contemplado a importância de cada fase para a efetivação da imparcialidade penal.

2.1 AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL

Conforme entendimento doutrinário, sabe-se que a persecução penal, se divide em duas fases: a investigação preliminar e o processo judicial. A primeira, se desenvolve por meio do inquérito policial, que tem como objetivo, a investigação da infração penal, visando apurar o delito para desvendar sua materialidade e autoria. Já a fase processual, é o momento judicial, onde se tem a apuração da infração penal pelo juiz, onde este, com base nas provas colhidas na fase preliminar, fará sua decisão, condenando ou absolvendo o suposto autor do fato (BADARÓ, 2017).

Deste modo, por meio deste subcapítulo, será feito um breve estudo acerca das fases da persecução penal, compreendendo-as e expondo seus pontos principais e; entendendo ainda, a relevância de cada fase para a preservação da garantia da imparcialidade.

2.1.1 - O INQUÉRITO – IMPARCIALIDADE E A FASE INVESTIGATIVA

O presente tópico buscará apresentar as principais características do inquérito policial. Em mais, correlacionando a atuação do magistrado em tal fase, ao

final, será analisado e destacado a importância de se garantir a manutenção da imparcialidade em tal procedimento.

Imprescindível antes de se adentrar ao sistema do valor e definição jurídica do inquérito policial, compreender suas características. Para isso, por meio da doutrina de curso de processo penal do Mestre Fernando Capez (2018, p.119/121), onde o mesmo, por meio da própria legislação processual penal, descreve de forma sucinta, as características compositoras do inquérito policial, assim leciona:

Procedimento Escrito – Todas as peças do inquérito devem ser escritas ou datilografadas pela autoridade policial; Sigiloso - Enquanto da instauração do inquérito, a autoridade policial assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato; Oficialidade - O inquérito policial é uma atividade investigatória, a qual deve ser realizada apenas pela autoridade policial, órgão oficial; Oficiosidade – A instauração do inquérito policial independe de qualquer provocação, cabendo à autoridade policial a instauração obrigatória do mesmo diante da notícia de uma infração penal; Autoritariedade - O inquérito deverá ser presidido pela autoridade pública, na pessoa do delegado de polícia (CF, art. 144, §4º); Indisponibilidade – É indisponível. Significa que, após instaurado, o inquérito policial não poderá ser arquivado pela própria autoridade policial, sendo tal função atribuída ao judiciário; Inquisitivo - Caracteriza-se inquisitivo, pois a atividade persecutória se concentra na mão de uma única autoridade, a qual, agindo de ofício, empreende com discricionariedade, as atividades necessárias a elucidação do crime e de sua autoria.

Deste modo, com base nas características compositoras do procedimento investigatório, podemos conceituar o inquérito policial como sendo o procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária, à qual, por meio deste, visa a apuração das infrações penais, onde, com base nos atos investigatórios, busca desvendar a materialidade e a autoria do fato. É um instrumento escrito, sigiloso e obrigatório, devendo ser iniciado de ofício quando da possibilidade de existência de um fato criminoso (CAPEZ, 2018).

É válido estabelecer que, para que se instaure o inquérito policial, basta haver a mera possibilidade de que se exista um ilícito tipificado. Não se faz necessário o imediato reconhecimento da autoria no início da investigação (LOPES JUNIOR, 2018).

Sobre o inquérito policial, delibera Capez (2018, p.113):

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, afim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para formação de seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Neste conduto, observa-se a importância do inquérito policial, sendo este, o rito elementar da própria ação penal, instrumento pelo qual, o Ministério Público através de diligências junto à autoridade policial, busca a fundamentação para instruir a denúncia do fato típico e culpável que será inserido na esfera judicial por meio da ação penal (BADARÓ, 2017).

Em mais, ressalta-se a abordagem de Lopes Junior (2018), o qual aponta ser o inquérito policial, um procedimento que serve essencialmente para averiguar e comprovar os fatos catalogados no momento da *notitia criminis*. Deste modo, é nesta fase que se inicia o poder do estado, onde por meio da autoridade policial, averigua as evidências do delito, preparando o exercício da pretensão acusatória que será exercida posteriormente no processo penal.

Neste pórtico, para atingir seu objetivo, o inquérito deve se estabelecer por meio dos planos horizontal e vertical, como bem estabelece Lopes Junior (2018, p. 125):

No **plano horizontal**, está limitado a demonstrar a probabilidade da existência do fato aparentemente punível e a autoria, coautoria ou participação do sujeito passivo. Essa restrição recai sobre o campo probatório, isto é, os dados acerca da situação fática descrita na *notitia criminis*. O que se busca é averiguar e comprovar o fato em grau de probabilidade. (Grifo nosso).

No **plano vertical** está o direito, isto é, os elementos jurídicos referentes à existência do crime vistos a partir do seu conceito formal (fato típico, ilícito e culpável). O IP deve demonstrar a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade aparente, também em grau de probabilidade. A antítese será a certeza sobre todos esses elementos e está reservada para a fase processual. (Grifo nosso).

Assim, em análise aos elementos de cada plano, enquanto no plano horizontal se busca esclarecer a possível existência de um crime, investigando se a conduta descrita se trata de um fato típico e punível, no plano vertical tem-se o esclarecimento do possível crime de maneira formal, ajustando todas as condutas ora apuradas ao plano jurídico, para determinar se há culpabilidade em tal conduta.

Em regra, o inquérito policial é iniciado em razão de uma *notitia criminis*, mas também poderá ser postulado por meio de requisição do Ministério Público. Há também os casos, onde a própria autoridade policial, de ofício, inicia o inquérito, casos e situações de flagrância, onde a própria autoridade policial, por meio da voz pública entabula o próprio inquérito (CAPEZ, 2018).

Assim, conforme estabelecido pelo próprio Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o inquérito poderá ser iniciado das seguintes formas:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (grifo nosso).

Sendo o inquérito policial um procedimento de difícil ritualização, composto por um alicerce de diligências, na medida da importância, bem como das possibilidades, a autoridade policial, realizará as diligências necessárias à elucidação, da materialidade e autoria do crime.

Por oportuno o próprio CPP (Brasil, 1941), por meio do art. 6º¹, elenca em seus incisos as diligências que deverão ser tomadas pela autoridade policial.

Em regra, tem-se o prazo de conclusão do inquérito policial elencado no próprio CPP (Brasil, 1941), onde por meio do art. 10², enuncia que a autoridade policial

¹ **Art. 6º** - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Grifo nosso).

² Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941).

deverá remeter ao juízo o inquérito ao juízo no prazo de 10 (dez) dias caso o indiciado tenha sido preso em flagrante, ou esteja preso preventivamente, contados no dia em que se realizou a prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, caso o indiciado esteja solto mediante fiança ou sem ela.

Por meio do relatório³, que é a parte final do inquérito policial, o delegado de polícia, relatará de forma minuciosa todos os fatos constantes da investigação criminal, mencionará tudo aquilo que foi apurado preliminarmente, e ao final, remeterá junto com a peça de inquérito, todos os instrumentos do crime, assim como os instrumentos que interessarem à prova da infração praticada⁴.

Recebido o inquérito pelo Poder Judiciário, o juiz fará dos autos vista ao Ministério Público, para que o promotor de justiça o analisá-lo, ofereça à denúncia, requeira o arquivamento ou solicite diligências complementares à autoridade policial⁵.

Além disso, mesmo que o inquérito não tenha sido concluído e a autoridade não tenha elaborado o relatório final, nada impede que o Ministério Público, entendendo já dispor de elementos suficientes para a denúncia, ofereça-a imediatamente (BADARÓ, 2017).

O inquérito policial, somente poderá ser arquivado mediante autorização judicial, onde o Ministério Público poderá requerer ao juiz, mediante justa causa, seu arquivamento. A autoridade policial de forma alguma poderá arquivar o inquérito (MESSA, 2017).

Diante do pedido de arquivamento, o juiz poderá concordar ou discordar com o pedido de arquivamento. Caso concorde, por meio do art. 18 do CPP⁶, arquivará a peça de inquérito, determinando sua reabertura se surgirem novas prova. Caso discorde do pedido de arquivamento, o juiz por meio do art. 28 do CPP⁷,

³ Art. 10. § 1º - A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941).

⁴ Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito. (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941).

⁵ Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941).

⁶ Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941).

⁷ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941).

remeterá os autos ao Procurador Geral de Justiça, para que este ofereça a denúncia ou designe ou Promotor de Justiça para oferecê-la ou insista no pedido de arquivamento (BADARÓ, 2017).

De forma singela, temos aqui a representação da peça inquisitorial, mas o ponto a se esclarecer é acerca das proteções constitucionais que envolvem a procedimentalização por parte do juiz em face dos atos investigatórios presentes no inquérito policial.

É comum a visão doutrinária criticar o inquérito policial, descrevendo, haver por parte deste, ausência de compatibilização com a Carta Magna brasileira, exatamente, pelo fato de o rito não abranger a proteção do contraditório e da ampla defesa, violando indiscutivelmente a posição imparcial do julgador.

Compreende-se que o modelo constitucionalmente previsto na CRFB/88 é o acusatório, divergindo então do CPP que é claramente inquisitório. Assim, apesar do inquérito policial ser considerado uma peça meramente informativa, grande parte dos doutrinadores passou a considerar a fase de investigação criminal como um verdadeiro atentado ao “*status dignitatis*” do investigado (DIAS GARCIA, 2014).

Lopes Junior (2018, p.94), ressalta que: “Se a gestão da prova está nas mãos do juiz, como ocorre no sistema, à luz do art. 156 (entre outros), estamos diante de um sistema inquisitório (juiz ator).”

É do texto constitucional, deste modo, em face de tal objetivo é que as garantias fundamentais do investigado devem ser respeitadas, fazendo da persecução criminal uma instrução processual justa, se amoldando a interpretação constitucional do direito processual penal e validando a existência do Estado Democrático de Direito (DIAS GARCIA, 2014).

Denota-se que, sendo o inquérito policial o meio formal de fundamentação do juiz para proferir suas decisões, fica claro, que qualquer participação do magistrado nesta fase, não só colocaria em risco sua imparcialidade, por meio de um possível influenciamento decisório, mas também acarretaria a quebra constitucional do contraditório, da ampla defesa e de toda a sistemática que envolve o devido processo legal (BADARÓ, 2017).

Caracterizadamente inquisitório, no inquérito penal o magistrado deve-se se fardar apenas à manutenção dos direitos e garantias:

O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional (PACELLI, 2019, p. 58).

Percebe-se, portanto, que o magistrado ao participar da instrução probatória estaria remoldando os resquícios inquisitoriais do processo penal, ponto contraposto à norma constitucional, que tende a preservar os ideais acusatórios em respeito aos direitos e garantias fundamentais, mormente o princípio da imparcialidade.

Em mais, resta necessário evidenciar que o inquérito policial como procedimento administrativo e produtor de atos de investigação, ainda é contaminado por características inquisitoriais, elementos que impossibilitam o exercício do contraditório por parte do indiciado.

Deste modo, o afastamento dos poderes instrutórios do juiz é o caminho inicial para se garantir a justa interpretação constitucional do direito processual penal e proteger a devida imparcialidade do julgador.

2.1.2 O PROCESSO PENAL – IMPARCIALIDADE E A FASE JUDICIAL

Conforme o capítulo anterior, o presente tópico buscará apresentar as principais características do processo penal, correlacionando a atuação do magistrado em tal fase e destacando a importância da manutenção da imparcialidade do juiz em tal procedimento.

O processo é o instrumento da função jurisdicional pelo qual o Estado através do poder de punir (*jus puniendi*), intervém por meio da administração da justiça, não permitindo que os cidadãos façam justiça com as próprias mãos. Assim, utilizando-se da tutela jurisdicional, o Estado, por meio do processo, dá vigor as lides sociais em razão daqueles que buscam a solução para os litígios penais (CAPEZ, 2018).

Sobre o significado do termo “Processo”, descreve Messa (2017, p.69):

Na etimologia, “processo” vem de *procedere*, que significa “marcha avante”. O conceito de processo transcende o direito processual, funcionando como instrumento para o legítimo exercício do poder, presente em todas as atividades estatais e não estatais.

Em mais, por meio da obra de BÜLOW ([186-] *apud* Messa (2017, p.69) descreve que:

No direito processual, antes de 1868, com a obra de Bülow, o processo era confundido com procedimento. Após 1868, o processo é um instrumento da jurisdição, uma relação jurídica que une os sujeitos processuais. É um procedimento em contraditório animado pela relação jurídica processual. No seu conceito, podemos afirmar que, além de conter uma sequência de atos processuais e ser uma relação jurídica que une os sujeitos processuais é um método utilizado pelo Estado para promover a atuação do Direito. Do ponto de vista funcional, processo é um instrumento ou método para a aplicação do direito penal objetivo no caso concreto. Do ponto de vista estrutural é uma relação jurídica triangular (posição majoritária) que se desenvolve por uma sequência ordenada de atos.

O processo penal só se instaura com a proposição da ação, a qual, por meio do órgão próprio, o Ministério Público, - que atuará em proteção aos direitos do particular ofendido – se utilizará das provas colhidas na fase inquisitorial para formalizar o julgamento da pretensão punitiva, para que, o Estado, como titular do direito de punir, aplique a sanção penal adequada (DIAS GARCIA, 2014).

Deste modo, a função estrutural do processo penal, além de formalizar a proteção dos bens jurídicos, busca a adequada aplicação da sanção penal, de forma a satisfazer o interesse público, respeitando os princípios constitucionais e garantindo a solução da lide por meio do devido processo legal.

Derivou-se do devido processo legal, a proteção ao acusado, que antes, diante do inquérito policial era visto apenas como um objeto de investigação, assim, foi trago a égide processual como parte integrante da relação processual, tendo o direito de usufruir integralmente da tutela jurisdicional, por meio dos princípios e garantias constitucionais (LOPES JUNIOR, 2018).

Diferentemente da fase inquisitorial, o contraditório e a ampla defesa estão presentes na fase processual, prevalecendo então o caráter acusatório do processo, deste modo, fica claro que à na fase judicial, respeito aos princípios da jurisdição penal, que em conformidade constitucional, garante a proteção aos direitos fundamentais do acusado frente ao Estado-Juiz (LOPES JUNIOR, 2018).

Nessa linha, trata Lopes Junior (2018, p.245/246):

Assim, pensamos que jurisdição é um direito fundamental, tanto que, ao tratarmos dos princípios/garantias do processo penal, o primeiro a ser analisado é exatamente esse: a garantia da jurisdição. Ou seja, o direito fundamental de ser julgado por um juiz, natural (cuja competência está

prefixada em lei), imparcial e no prazo razoável. É nessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada, como direito fundamental, e não apenas como um poder-dever do Estado.

Para mais, esclarece Lopes Junior (2018, p.246), que: “O que se evidencia é a coexistência dos conceitos. Não se nega o caráter de poder-dever, mas acima de tudo, é um direito fundamental do cidadão [...]; Logo, ação, jurisdição e processo formam o núcleo de direitos fundamentais [...]”.

Neste pórtico, fica ressaltado a importância de se manter o juiz de mérito afastado da iniciativa probatória e de mantê-lo equidistante das partes. Deste modo, haverá a constitucionalização do contraditório e do devido processo legal, o que efetivará a proteção do princípio da imparcialidade do julgador (LOPES JUNIOR, 2018).

Afinal, é por meio da imparcialidade, que o julgador deverá fundamentar suas decisões ao longo do processo.

Em tal sentido, é a concepção do doutrinador Gustavo Henrique Badaró (2017, p. 67):

A motivação⁸ das decisões judiciais apresenta uma dupla finalidade. Sob uma ótica individualista, isto é, considerando a finalidade que a motivação desempenha no processo, levando-se em conta apenas o interesse das partes, a garantia processual tem por escopo permitir o conhecimento das razões de decidir, possibilitando a impugnação da decisão e o ataque aos seus fundamentos pela via recursal. [...]. Por outro lado, tendo em vista o exercício da função jurisdicional, a motivação permite o controle social sobre a atividade jurisdicional.

O processo é a consubstanciação das normas processuais penais, abarcado ainda, pela concreção das normas constitucionais. Deve o estado buscar a proteção da tutela jurisdicional, igualizando a proteção dos direitos e garantias a todas as partes da relação processual (BADARÓ, 2017).

Ao primar efetivamente pela imparcialidade, o juiz desta forma, não só idealizará a norma constitucional, mas também purificará o conceito processual.

Vislumbra-se então, que diferentemente da fase inquisitorial, a fase judicial do processo penal se adequa aos moldes constitucionais, nesta que prevalece a

⁸ Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

proteção às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Contudo, observado a regra da prevenção, ao permitir poderes instrutórios ao magistrado, a legislação processual penal acabou comprometendo a imparcialidade do juiz quando do julgamento, hora que, o contato do juiz com o inquérito policial repercute em toda a relação jurídica processual.

Veja que demonstrado, que a atuação do julgador na fase pré-processual contamina a ação penal, desmantela a imparcialidade do juiz e deixa o investigado/acusado em situação de desvantagem frente o poder punitivo do estado, vê-se necessário à discussão de métodos para restabelecer a segurança jurídica da legislação processual penal, impondo o estabelecimento do sistema constitucional acusatório.

Convém então verificar a inexistência de conformidade entre o sistema abarcado no Código de Processo Penal de 1941 e o instituído na CRFB/88.

Desta forma, no próximo tópico será abordado as principais características dos sistemas processuais penais, por consequência, será possível compreender, qual destes é o sistema adotado pela Magna Carta brasileira, comparando ainda, se a legislação processual penal se amolda ao sistema em proteção ao princípio da imparcialidade.

2.2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO - CRFB/88.

Por meio de estudo já formulado, o presente tópico será responsável por analisar qual é o sistema processual penal adotado pelo texto constitucional brasileiro. Em mais, será feita uma singela comparação sistemática com os demais sistemas existentes, conceituando-os e trazendo suas características mais relevantes. Deste modo, com a análise de tais sistemas, será possível compreender em qual destes prevalece a proteção do princípio da imparcialidade.

Ao longo da história da humanidade a justiça se fez estruturada de diversas formas, isto, dado a necessidade de se garantir os direitos individuais, bem como, pela necessidade de se regular os conflitos e a própria convivência do homem em sociedade (Cunha, 2019).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, o Código de Processo Penal foi abarcado na ordem constitucional, como um novo sistema, “em tese” puramente democrático (LOPES JUNIOR, 2018).

Neste sentido é o posicionamento do doutrinador Gustavo Henrique Badaró (2017), o autor, indica a CRFB/88, como a representação principiológica do novo modelo constitucional de processo brasileiro, afirmando ser tal modelo um sistema de garantias processuais, “podendo-se falar em devido processo legal”.

Neste conduto, representa a Constituição Federal de 1988, a proteção sistemática e estruturada dos indivíduos contra o próprio Estado, a qual garante, por meio da estrutura democrática, a valorização da dignidade humana e o direito ao devido processo legal.

Conceituando o atual sistema processual penal, faz-se necessário compreender o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e qual visão doutrinaria prevalece sobre o sistema atual.

Lopes Junior (2018, p.40), pondera que: “A estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária”.

Na mesma vertente, Flávia Messa (2017, p.111), em seu estudo acerca do sistema processual penal, afirma que “O sistema processual penal reflete a estrutura política do Estado em conjugação com o respeito aos direitos e garantias fundamentais”.

Relacionando assim, com base no estudo compreendido pelos doutrinadores, vê-se, que a estrutura do sistema processual penal sempre foi variável, tendo sido modificada durante os anos. Entende-se que conforme se alteravam os momentos históricos se fazia necessário correlacionar as próprias leis com os valores sociais protegidos, bem como, prevalecia a importante adequação do sistema adotado com os preceitos previstos na própria CRFB/88.

Badaró (2017), cita a existência de dois sistemas, expondo que, historicamente, no processo penal, existiram dois sistemas ou modelos, os quais se tratavam dos sistemas acusatório e inquisitório.

Em rápida definição dos sistemas acusatório e inquisitório, surge a conceituação ora apresentada por Silva (2010 *apud* MESSA, 2017, p.112/113):

O sistema acusatório – O processo de tipo acusatório caracteriza-se, pois, essencialmente, por ser uma disputa entre duas partes, uma espécie de duelo judiciário entre acusação e a defesa, disciplinado por um terceiro, o juiz ou o tribunal, que, ocupando uma situação de supremacia e independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo (*ne procedat judex ex officio*) nem condenar para além da acusação (*sententia debet conformis libelo*). **(Grifo nosso)**.

O sistema inquisitivo – No processo de tipo inquisitório o arguido praticamente não tem direitos, fica submetido ao juiz. Este, que é ao mesmo tempo acusador, dificilmente pode manter a independência necessária a um julgamento imparcial. **(Grifo nosso)**.

Verifica-se então, que o processo penal de *viés* acusatório, funda-se, no controle do *jus puniendi estatal*, possibilitando o exercício do contraditório e afastando a gestão probatória das funções do juiz, meio, que fornece segurança jurídica para a relação processual, tornando possível que a fundamentação do magistrado seja justa e imparcial.

Já por meio do sistema inquisitório, extrai-se a junção de funções na mão do juiz, tal sistema não oferece nenhuma garantia, trata o acusado como um mero objeto de julgamento, privando-o do contraditório e da ampla defesa, bem como dos demais princípios constitucionais. Ressalta-se ainda, que a atribuição de poderes instrutórios ao julgador, representa, acima de tudo, a morte do princípio da imparcialidade.

Para mais, Badaró (2017, p.98), cita a existência de um terceiro sistema, com duplas feições e que ao longo dos anos foi sendo defendido pela doutrina clássica brasileira. Brevemente expõe: “Houve, também, a tentativa de fundir ambos os sistemas, criando um “sistema misto” por meio do *Code d’instruction criminelle*, de 1808”.

Nesse sentido, também se posicionou o doutrinador Aury Lopes Junior:

Cronologicamente, em linhas gerais, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final do século XVIII (em alguns países, até parte do século XIX), momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança de rumos. A doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual). (LOPES JUNIOR, 2018, p.40/41).

Deste modo, extrai-se, que o sistema misto tem vasta proteção doutrinária, onde grande parte dos juristas costumam delimitar tal sistema, como sendo o modelo adotado pelo ordenamento brasileiro. Fato é, que a outra parte da doutrina, elenca ser

o sistema misto totalmente ilusório, vez que, a presença inquisitorial é a que prevalece (LOPES JUNIOR, 2010).

Outro conceito difundido pela doutrina pátria, é a caracterização histórica dos sistemas, onde a doutrina é prevalecente em descrever que os sistemas puros não mais existem (MESSA, 2017).

Em tal sentido, Lopes Junior. (2018, p.41), aponta que: “Ora, afirmar que o “sistema é misto” é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos”.

Sendo assim, não prevalece no sistema processual brasileiro, características puramente acusatórias, como prevê a própria constituição. Mesmo sendo o modelo acusatório o adotado constitucionalmente, é claro a prática alternativa implementada pelo modelo misto, o qual ainda mantêm o juiz na função preliminar.

Observado as várias fontes doutrinárias, chega-se a distinção entre os sistemas existentes, contudo, resta esclarecer que é muito difícil delimitar as opiniões doutrinárias acerca do sistema prevalecente, mesmo assim, precisamos compreender que a Constituição Federal de 1988, estabelece o sistema acusatório como sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, fundando tal sistema aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e nas demais regras do devido processo legal.

Por mais que seja o sistema acusatório o adotado pela CRFB/88, a legislação processual penal ainda é redundante em dividir o sistema penal em duas fases. A primeira, inquisitiva, atrelada a figura do inquérito policial, e a segunda acusatória, no qual atada aos princípios do contraditório e da ampla defesa se difundem por meio do processo.

Verifica-se então, que contrapondo à normativa constitucional, a legislação processual penal é dotada de características inquisitoriais, mormente no que diz respeito a gestão probatória de ofício, aspecto que não corresponde às garantias do acusado, abandonado à solo o princípio da imparcialidade.

Deste modo, faz-se necessário então, analisar o princípio da imparcialidade, garantia que será estudada por meio do próximo capítulo, onde, por meio das interpretações doutrinárias, será delimitado o que é o princípio, acareando ainda, a sua importância para a relação investigatória, processual e constitucional.

3 A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL

O princípio da imparcialidade é uma das maiores garantias de efetivação da justiça, é ainda, elemento essencial para a concretização da tutela jurisdicional (LOPES JUNIOR, 2018).

Trata-se de importante pressuposto de proteção aos direitos fundamentais do indivíduo frente ao estado juiz. “A imparcialidade é decorrência lógica do devido processo legal e de um Estado genuinamente Democrático de Direito. Constitui, indubitavelmente, uma das maiores garantias do devido processo criminal” (DIAS GARCIA, 2014).

Frente o exposto, o presente capítulo tem por objetivo analisar/estudar o princípio da imparcialidade penal e sua importância processual/constitucional. Nessa acepção, por meio de pesquisas bibliográficas, tal capítulo, será responsável pelo estudo e definição do presente princípio, abordando ainda, suas características essenciais e sua relevância diante do ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

A partir de tal estudo, será possível compreender a importância da imparcialidade para o regular prosseguimento da persecução penal.

3.1 IMPARCIALIDADE - DEFINIÇÃO E NOÇÕES GERAIS

A imparcialidade trata-se de um preceito de enorme importância para a normatização da jurisdição brasileira, vislumbra-se por meio de tal princípio a constitucionalização da relação processual penal, pois de fato, a imparcialidade representa a garantia de proteção do investigado/acusado frente ao poder estatal.

Segundo Aury Lopes Junior (2018), a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade da relação processual penal, é instituto de garantia de justiça para as partes e, principalmente fruto da segurança jurídica e de proteção aos demais princípios e garantias constitucionais.

Em mais, discorre o doutrinador: “A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo” (LOPES JUNIOR, 2018, p.62).

Tem o Estado, o poder/dever de assegurar o acesso à justiça para as partes conflitantes, para isso, deve-se observar a justa aplicação do devido processo legal,

respeitando o órgão jurisdicional o princípio do juiz natural. No ato de julgar, o Estado, no fito de privar o julgador do exercício arbitrário da função julgadora, estabeleceu a imposição, de que o juiz, ao desempenhar sua função, evitando ainda o conflito de interesses, não deve ir ao processo em nome próprio, mantendo-se equidistante das partes, preservando sua imparcialidade subjetiva (CAPEZ, 2018).

Ensina Fernando Capez (2018, p.64):

O juiz situa-se na relação processual entre as partes e acima delas (caráter subjetivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial a imparcialidade do julgador. Trata-se da capacidade subjetiva do órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida.

Gramaticalmente, a palavra imparcial se trata de um adjetivo que significa “abster de tomar partido⁹”, ou seja, não privilegiar ou preferenciar qualquer dos lados.

Ao julgar, o juiz deve atuar, interpretando e exercendo a função julgadora sem prejudicar as partes, atuando como protetor dos direitos fundamentais em face da constitucionalização do devido processo legal e garantindo a imparcialidade judicial na resolução dos conflitos.

É o que salienta o doutrinador Gustavo Badaró (2017, p.46):

A Constituição não assegura, expressamente, o direito a um **juiz imparcial**. Mesmo assim, é inegável que a imparcialidade é *conditio sine qua non* de qualquer juiz, sendo, pois, uma garantia constitucional implícita. A palavra juiz não se compreende sim ou qualificativo de imparcial. Não seria exagerado afirmar que um juiz parcial é uma contradição em termos. Aliás, a ideia de jurisdição está indissociavelmente ligada à de juiz imparcial, na medida em que, se o processo é um meio de heterocomposição de conflitos, é fundamental que o terceiro, no caso, o juiz, seja imparcial, isto é, não parte.

No Estado Democrático de Direito, mormente na relação processual penal, o juiz não deve se confinar ao caráter punitivo, deve ele, sobretudo, atuar como garantidor dos direitos fundamentais das partes, sendo sempre imparcial na justa composição do conflito (ANTOCHEVIS, 2018).

O princípio da imparcialidade não se encontra explicitamente legislado pela Constituição Federal brasileira. Este, resulta da segurança processual jurídica, que por meio de vários outros direitos e garantias, como o princípio do juiz natural, o

⁹ DICIO. Imparcial. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/imparcial/> >. Acesso em 20/02/2020.

princípio da igualdade, o princípio da equidade e, principalmente pelo anteparo do contraditório e da ampla defesa, que dão vida e vigor ao Devido Processo Penal (ALMEIDA, 2013).

Em que pese a não normatização da imparcialidade pela legislação brasileira, vislumbra-se, que as normas internacionais são precisas em demonstrar a importância do princípio no âmbito interno do processo penal, sobretudo em relação ao papel fundamental que tal princípio exerce frente ao poder estatal.

Observado as disposições internacionais, sobre o que dispõem acerca do princípio da imparcialidade do juiz, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, onde, por meio do Pacto De São Jose Da Costa Rica¹⁰, estabeleceu em seu artigo 8º, inciso 1º que:

Art. 8º: 1 - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro desta de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Contribuindo com a essencialidade apresentada pelo princípio da imparcialidade, temos também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹¹, a qual, em seu artigo 6º, inciso 1, exalta a importância do juiz imparcial, hora em proteção aos direitos fundamentais do homem:

Art. 6º: 1 - Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Desta forma, é possível enxergar a importância exercida pela imparcialidade, sobretudo pelo enfoque apresentado pelos tratados internacionais, os quais exaltam a importância de tal princípio frente a proteção jurisdicional dos direitos humanos.

Alicerçado pelo sistema acusatório, o princípio da imparcialidade funda-se na garantia de qualquer indivíduo ser julgado por um juiz natural e independente. Já

¹⁰ Decreto Nº 678, de 6 de Novembro de 1992.

¹¹ Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 04-11-1950.

quando o juiz deixa de lado sua função garantidora e passa a exercer função probatória, temos então a sistemática inquisitorial, no qual a garantia da imparcialidade se encontra totalmente comprometida (LOPES JUNIOR, 2018).

Compreende-se então, que a imparcialidade trata-se de pressuposto de validade do processo penal, onde temos tal instituto investido na pessoa do julgador, o juiz, que deve-se manter longe dos interesses predispostos da relação processual penal, preservando sua competência para julgar, devendo decidir longe do subjetivismo, com isonomia, garantindo o respeito ao contraditório e, jamais partindo para o ápice emocional da relação jurídica (ANTOCHEVIS, 2018).

Em reforço, Paulo Rangel (2006, p.19):

A imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional.

Frente o exposto, observa-se ser a imparcialidade uma capacidade subjetiva, disposta ao julgador, para que, ao ter acesso ao objeto de julgamento, se mantenha imparcial frente as partes, desempenhando o papel de garantidor e zelando pela ordem constitucional do sistema acusatório (LOPES JUNIOR, 2018).

Diante de tal concepção, mais do que o caráter subjetivo, o julgador deve-se atentar ao caráter objetivo de tal normatização, preservando-se inteiramente imparcial ao julgar. Assim, o próximo tópico será o responsável por expor as principais características dos elementos objetivo e subjetivo que compõem a dogmática jurídica da imparcialidade.

3.2 IMPARCIALIDADE OBJETIVA E IMPARCIALIDADE SUBJETIVA

A imparcialidade, como já visto, é elemento fundamental para o regular prosseguimento da prestação jurisdicional, trata-se do preceito de proteção, que vincula o juiz no vértice da relação processual, mantendo-se equidistante das partes.

Desta forma, o juiz, integrante da relação processual, deve-se manter atinente apenas as regras legais, analisando apenas o resultado das provas, munido ainda, da capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda (AVENA, 2017).

Nesse sentido, é de grande importância, a diferenciação entre a imparcialidade objetiva e a imparcialidade subjetiva, pois, de fato, ambas se tratam de características indispensáveis da justa prestação jurisdicional.

A imparcialidade objetiva refere-se a pessoa do juiz, devendo manter-se aparentemente imparcial, sem apresentar sinais de pré-juízos ou pré-conceitos, em face do caso a ser julgado. É importante que o juiz demonstre ser imparcial, e ainda elimine qualquer dúvida de sua eventual parcialidade (LOPES JUNIOR, 2018).

Neste contexto, é preciosa a lição de Lopes Junior (2018, p. 65): “[...] a imparcialidade objetiva diz respeito a se tal juiz se encontra em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade.”

Já a imparcialidade subjetiva diz respeito a convicção pessoal do julgador, que quando do conhecimento de algum assunto, o juiz manifeste razões para o favorecimento de alguma das partes (LOPES JUNIOR, 2018).

Em mais, acerca do tema, é o que dispõe Lopes Junior (2018, p. 65): “Desde o caso *Piersack*, de 1982, entende-se que a subjetiva alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de ‘pré-juízos.’”

Deste modo, entende-se, que a imparcialidade objetiva é aquela que deriva exclusivamente da relação do juiz com o objeto processual, o qual não pode demonstrar interesse com o resultado da lide processual. Diferentemente, a imparcialidade subjetiva, deriva-se da relação do juiz com as partes da relação processual, o qual, ao julgar deve-se manter distante do foro íntimo, impossibilitado de favorecer qualquer das partes (LOPES JUNIOR, 2018).

Como bem, é o que dispõe Badaró (2017, p. 49):

Segundo a teoria da aparência geral de imparcialidade, para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial. [...] Consequentemente, tão importante quanto o juiz ser imparcial, é o juiz parecer ser imparcial.

Assim, vislumbra-se a necessidade de o julgador se manter imparcial por meio dos diferentes aspectos da imparcialidade. Não se trata apenas de ser imparcial ao julgar, mas de garantir os preceitos jurisdicionais e constitucionais que envolvem toda a persecução penal.

O código de processo penal, para dirimir as causas de imparcialidade objetiva e subjetiva, criou os institutos do impedimento e da suspeição. Tais institutos, determinam seu reconhecimento *ex-officio* pelo juiz, o qual, ao vislumbrar qualquer circunstância que perverta sua imparcialidade, deve-se afastar do processo voluntariamente e encaminhar os autos para um novo substituto legal (AVENA, 2017).

As causas de impedimento, são consideradas as causas que provocam a imparcialidade objetiva do juiz, são causas que predispõem a relação do juiz para com o objeto processual, tratam-se de causas de presunção absoluta, as quais o juiz, *ex officio* e voluntariamente, diante de tais, deve-se eximir da lide processual (AVENA, 2017).

As causas de impedimento encontram-se legisladas pelos arts. 252 e 253 do Código de Processo Penal¹², onde, o citado dispositivo, estabelece que, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive. (grifo nosso).

Já as causas de suspeição, são as causas que ensejam a imparcialidade subjetiva do juiz, são causas que vinculam a pessoa do julgador a qualquer das partes da relação processual, demonstrando existir afinidade ou disparidade entre o juiz e as partes que compõem a lide penal (AVENA, 2017).

São também, causas que devem ser reconhecidas *ex officio* pelo magistrado. As causas suspeição encontram-se legisladas pelo art. 254 do CPP, o qual enuncia que, “o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos em que”:

¹² DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, que em ambos os casos, o impedimento ou a suspeição, quando não reconhecidas de ofício pelo próprio juiz da causa, poderão ser arguidas por quaisquer das partes por meio de exceção, onde deverão seguir exclusivamente o rito de exceção, que se encontra preceituado por meio dos arts. 96, art. 112 e seguintes do Código de Processo Penal.

Portanto, assim, podemos compreender, que a imparcialidade é pressuposto de enorme relevância para a validade processual, é o requisito investido na pessoa do juiz, que deve-se atentar inteiramente a tal garantia no exercício da jurisdição (RANGEL, 2006).

Em tais fatos, vislumbra-se então, a função exercida pela imparcialidade, a qual, objetiva-se afastar qualquer influência pessoal do juiz quando na elaboração de suas decisões, substituindo-o, quando constatado seu interesse, por qualquer meio, do objeto em discussão (RANGEL, 2006).

Nos moldes constitucionais, o juiz deve se manter entre, acima e equidistante das partes (imparcialidade subjetiva), fundamentando sua decisão apenas com base nas provas colhidas, funcionando apenas como defensor da relação jurídica e protetor do devido processo legal (imparcialidade objetiva), desta forma, estará o magistrado preservando sua imparcialidade conforme os preceitos constitucionais.

Vislumbra-se assim, que o juiz não pode se manter indiferente (neutro) à relação jurídica, devendo se manter ativo, em função da preservação e proteção dos direitos e garantias das partes processuais, ora que, para julgar o magistrado deve ser dotado de valores ideológicos e subjetivos. Em tal sentido, por meio do próximo

tópico, será analisado o conceito de neutralidade, estabelecendo uma visão crítica acerca do instituto, sem deixar de observar a imparcialidade como atividade inerente do órgão julgador.

3.3 IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE

Diferentemente da imparcialidade, a neutralidade se funda na concepção de inconsciência, no qual o juiz desprovido de qualquer preceito ou valor, julga as demandas sem exalar qualquer consciência social.

Compreende-se ainda que a neutralidade é traço de distanciamento da função jurisdicional, pois, como bem leciona André Machado Maya (2014), é incompreensível sugerir que o magistrado se coloque perante as partes como um ser desprovido de características sociais e ideológicas.

Nas palavras de Maya (2014, p.52):

O juiz compreende o objeto que lhe é dado julgar, como, por exemplo, um caso penal, pela interpretação que dele faz, tendo por base a sua própria existência, sua história de vida, suas tradições, enfim, influenciado por uma historicidade que não lhe permite colocar-se perante às partes como um ser isolado em sua existência.

Dessa forma, é possível compreender, que o instituto da neutralidade, carece de sentido, visto que o homem, naturalmente, se encontra inserido na realidade social, envolto por um emaranhado de concepções histórico/culturais. É ilógico, determinar ao magistrado como a qualquer ser humano, que se abstenha de seus sentidos para a idealização de sua função de julgar e até mesmo interpretar.

Em mais é o que assevera o doutrinador André Machado Maya (2014, p.51/53):

O homem, nesse viés, é definido e existe porque inserido em um contexto universal onde se relaciona consigo mesmo e com outros homens, em uma constante troca de valores e experiências. [...]. É a interpretação, pois, que dá ensejo à compreensão e, ao fim e ao cabo, ao sentido da existência do homem, pois estruturada, necessariamente, sobre uma posição prévia, visão prévia e concepção prévia. Ser e interpretar surgem, assim, como dois fenômenos indissociáveis [...].

Sendo o juiz um ser dotado de valores, é antológico pensar que este poderia chegar a uma decisão sem se envolver com o contexto social que o próprio caso lhe impõe. O julgador, então, tem que se impor frente a lide, e conseqüentemente tomar uma posição ao decidir, assim, a própria idealização da neutralidade se encontraria frustrada (MAYA, 2014).

Ademais, Maya (2014), define os preceitos da neutralidade como algo inalcançável, pois sendo o homem um ser racional dotado de sentidos, a própria concepção de neutralidade careceria de fundamentos lógicos.

É o apregoado pelo próprio doutrinador:

Assim, a neutralidade, compreendida como a ausência de valores, de ideologias, apresenta-se como uma utopia, algo inalcançável diante da essência do homem, ser humano constituído por razão e emoção, cujo psiquismo se estrutura, segundo a teoria psicanalítica de Freud, pela combinação de três diferentes fatores: os hereditário-constitucionais, as antigas experiências emocionais e a experiências traumáticas da vida real contemporânea, esta última responsável pelas influências que os meios social e cultural exercem sobre a estruturação psíquica de qualquer pessoa. (MAYA, 2014, p.53).

Deste modo, é impossível que o juiz seja desprovido de consciência para exercer sua função julgadora, até mesmo, se verifica inconcebível, que qualquer ser racional dotado de consciência lógica mantenha uma postura neutra diante de qualquer fato social.

Assim, tem-se o princípio da imparcialidade, que, ao contrário da neutralidade, sugere uma postura mais ativa do magistrado, sem, contudo, se aproximar das partes e menos ainda, se interessar pelo resultado da lide.

A verdadeira imparcialidade, exige do juiz, apenas o verdadeiro e correto cumprimento da função jurisdicional, o qual, guiado apenas pelo direito objetivo, se mantém livre de qualquer influência que venha a interferir em sua decisão.

Nestes moldes, leciona André Machado Maya, o qual, descreve de forma poética, o que é ser imparcial, senão vejamos:

Ser imparcial, pois requer do magistrado, na esteira do entendimento de Coutinho, uma postura de equidistância em relação às partes, exige seja por ele assumida uma posição para além dos interesses delas, permitindo, com isso, uma atuação jurisdicional objetiva, desapaixonada, na qual o juiz não favorece, por interesse ou simpatia, a nenhuma das partes. (MAYA, 2014, p.69).

Depreende-se portanto, que o magistrado, mantendo-se equidistante das partes, sem demonstrar qualquer interesse subjetivo na resolução do conflito, sendo restringido da possibilidade de iniciativa probatória e acusatória para resolver a lide de maneira justa, estará cumprindo o bom exercício da atividade jurisdicional, zelando, pelo alinhamento constitucional do devido processo legal e ainda resguardando sua imparcialidade, à qual, como já visto, é fundamento essencial à devida prestação jurisdicional.

Desta forma, observado como premissa o sistema acusatório, por meio do próximo tópico será analisado a figura da imparcialidade perante a investigação preliminar, apreciando se o papel desempenhado pelo magistrado na investigação criminal, afetam a sua imparcialidade e conseqüentemente influenciam a sua convicção decisória na etapa processual.

3.4 IMPARCIALIDADE E A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

O presente tópico será responsável pelo exame da investigação preliminar sob a premissa do devido processo legal, observando se as garantias emanadas por tal princípio se adequam a iniciativa probatória realizada pelo juiz, posteriormente, será analisado se tal atuação é capaz de violar a imparcialidade do magistrado e conseqüentemente interferir em suas decisões já na fase processual.

Quando se fala em um julgamento realizado por um juiz imparcial sob o contexto das garantias incidentes da investigação preliminar, falamos assim da imparcialidade objetiva, fundamento que essencializa a figura constitucional do sistema acusatório (Badaró, 2017).

Como visto anteriormente, propositalmente pela perspectiva do *Caso Piersack*, o qual aborda as duas faces da imparcialidade, e ainda, como bem colocado pelo doutrinador Gustavo Henrique Badaró (2017, p. 49):

[...] Não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial. [...] tão importante quanto o juiz ser imparcial, é o juiz parecer ser imparcial.

Diante disso, quando se analisa a participação do magistrado, valorando positivamente provas que dispõe sobre a materialidade e participação do acusado nos fatos criminosos, e ainda, agindo de ofício nos respectivos casos dispostos pelo art. 156 do CPP, perceptível é, a predisposição e o preconceito pré-formulado. Tal enfoque é ainda mais frágil, quando se verifica a participação deste mesmo juiz na fase processual.

É o que defende Badaró (2017, p.48):

[...] se no conteúdo de tais atos decisórios o juiz assumir um juízo positivo sobre a participação do investigado nos fatos criminosos, estará produzindo em seu espírito determinados pré-juízos sobre a culpabilidade do acusado que lhe impedirão de decidir, posteriormente, com total isenção de imparcialidade.

Neste aspecto, há quem defenda que o juiz inquisitorial, participante na fase investigatória é contrário ao sistema acusatório, sistema este, que é consagrado pela Constituição Federal de 1988, e se caracteriza pela rigorosa separação e distinção das funções de acusar, defender e julgar.

Para Aury Lopes Junior (2018), os poderes investigatórios na mão do juiz comprometem a imparcialidade judicial, sendo ainda, função incompatível com o texto constitucional que salvaguarda o sistema acusatório. Para mais, quando se atribui a gestão probatória ao magistrado, tem-se em regra, o envolvimento deste com o objeto processual, comprometendo assim sua imparcialidade objetiva, assim, estará o juiz incapacitado de decidir, ora que este já apresenta um prejulgamento sobre o caso.

Assumindo tal entendimento, é a pesquisa elementar da Dissonância Cognitiva, realizada pelo jurista alemão Bernd SCHÜNEMANN, a qual destaca que:

[...] em grande parte dos casos analisados – o juiz, ao receber a denúncia e posteriormente instruir o feito, passa a ocupar – de fato – a posição de parte contrária diante do acusado que nega os fatos e, por isso, está impedido de realizar uma avaliação imparcial, processar e as informações de forma adequada. Grande parte desse problema vem do fato de o juiz ler e estudar os autos da investigação preliminar (inquérito policial) [...]. O quadro agrava-se se permitimos que o juiz, de ofício, vá em busca dessa prova sequer produzida pelo acusador. (LOPES JUNIOR, 2018, p.71 *apud* GRECCO, 2013).

Badaró (2017), justifica que não se pode deixar de lado a análise objetiva da imparcialidade. Quando se tem a prática de atos pelo juiz na fase investigatória,

temos o comprometimento do julgador, que acaba formando uma convicção prévia, eivando a segurança à um julgamento imparcial.

Diante os entendimentos, compreende-se que o julgador deve sempre se atentar ao princípio da inércia, ora pois, sabemos que a atividade jurisdicional deve ser provocada, não podendo o juiz agir de ofício, circunstância, que sem dúvidas afastaria sua imparcialidade.

Indo contra a concepção de inércia, o Código de Processo Penal por meio da Lei nº 11.690/2008¹³ trouxe o dispositivo previsto no artigo 156¹⁴, este que possibilitou ao julgador a produção de provas de ofício, antes mesmo de iniciada a ação penal, concepção que para a grande maioria dos doutrinadores, tratou-se de uma regressão histórica e democrática (BADARÓ, 2017).

Em idêntico raciocínio, é a concepção formulado pelo doutrinador Aury Lopes Junior, (2018), o qual, dispõe que, a imparcialidade do julgador é evidentemente comprometida quando se tem um juiz-instrutor, ainda mais, quando se atribui ao próprio juiz a função investigativa e de gestão probatória.

É o que se evidencia pela atribuição disposta pelo inciso I do art. 156 do CPP, “trata-se da assolação do sistema acusatório”, representando uma verdadeira quebra da igualdade, do contraditório e da própria estrutura constitucional do processo penal democrático (LOPES JUNIOR. 2018).

Se por um lado, a separação da fase de investigação tem como principal objetivo garantir ao investigado total isonomia contra os excessos do poder punitivo, por outro, quando se tem o envolvimento do magistrado nos atos investigatórios, viola-se, indiscutivelmente, as mais importantes garantias do investigado, sobretudo o direito a um julgamento realizado por um tribunal independente e imparcial.

É evidente que a introdução do inciso I do art. 156 do CPP, possibilitando que o juiz produza provas, antes mesmo de iniciada a própria ação penal, afronta brutalmente as garantias constitucionais, aniquilando toda a estrutura do sistema

¹³ LEI Nº 11.690, DE 9 DE JUNHO DE 2008.

¹⁴ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

acusatório e comprometendo claramente as garantias democráticas do contraditório e da ampla defesa, que protegem o cidadão frente ao autoritarismo do Estado-juiz.

Uma das maiores preocupações do ordenamento jurídico brasileiro, é a necessidade de compatibilização da legislação processual penal às garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo no que diz respeito ao sistema acusatório, sistema que foi adotado pela Lei Maior.

Por esse motivo, necessita a legislação processual penal de uma reforma estrutural, em especial, perante a investigação preliminar, de forma a preservar a imparcialidade do juiz e garantir a compatibilização da norma processual penal com a Carta de 1988. Se faz necessário dissociar as características de julgador e acusador, para que o juiz venha se integrar na relação jurídica apenas como garantidor dos direitos fundamentais e cumpridor do devido processo legal.

Logo, o próximo capítulo terá como objetivo entender a figura do juiz e sua função diante da gestão de provas face à constitucionalização do Sistema Processual Penal. Consequentemente, por meio de tal pesquisa será possível entender qual o caminho necessário para a preservação do sistema acusatório, com vistas, a proteger e preservar a imparcialidade do juiz, caminho essencial para efetivação do Devido Processo Legal.

4 O JUIZ E O PROCESSO PENAL

Em continuidade ao estudo do princípio da imparcialidade do juiz, mais que necessário, é a análise da figura do juiz e sua função no processo penal. Desta forma, tal tópico será responsável por analisar a figura do juiz e sua importância como parte da relação jurídica processual penal, assim, será possível verificar como a própria legislação impõe ao juiz o instituto da imparcialidade.

Tem-se a existência de divisões de funções no modelo acusatório penalista, o qual, entre as partes processuais, divide as funções de investigar, acusar, defender e julgar. Tal instituto, promove a efetivação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, garantindo o equilíbrio entre as partes, assegurando iguais condições para a defesa e para a acusação, sobretudo, em função dos direitos e da efetivação de um processo justo (AVENA, 2017).

Neste pórtico, temos então, instituído na função julgadora, o juiz, parte fundamental da relação processual, o qual, trata-se de um dos sujeitos do processo, investido no cargo e que oficia em nome do Estado-juiz, ocupando posição proeminente na relação jurídica processual penal. Representando os interesses e deveres na resolução dos conflitos, o magistrado deverá sempre atuar observando a vontade concreta da lei, preservando a justa composição da lide e garantindo a efetividade do poder jurisdicional (AVENA, 2017).

Com o intuito de assegurar o exercício pleno da atividade jurisdicional, e ainda possibilitar a absoluta imparcialidade do julgador, a Constituição Federal, tratou de conferir prerrogativas ao magistrado, quais sejam: a vitaliciedade (CF, art. 95, I), a qual é adquirida pelo juiz após dois anos de exercício do cargo; a inamovibilidade (CF, art. 95, II), tal prerrogativa confere aos magistrados estabilidade no cargo do qual é titular, salvo por interesse público; e a irredutibilidade de subsídios (CF, art. 95 III), significando que a remuneração dos magistrados não pode ser reduzida (CAPEZ, 2018).

Além das prerrogativas reservadas aos magistrados, ainda, lhes são atribuídos poderes e deveres, os quais, vale ressaltar, tem como intento, assegurar a real e efetiva realização da atividade jurisdicional.

Os poderes do juiz, conforme leciona Fernando Capez (2018), são divididos em poderes de polícia ou administrativos e poderes jurisdicionais. Os poderes de polícia, são aqueles exercidos por ocasião do processo, são poderes de autoridade,

atribuídos a pessoa do magistrado, os quais, visam garantir o decoro, a ordem e a disciplina no curso do trâmite processual. Já os poderes jurisdicionais, são os poderes exercidos pelo juiz na condução do processo, desde os atos iniciais do processo até a sentença final, tais poderes subdividem-se em poderes meios e poderes fins.

Capez (2018, p. 227), classifica os poderes jurisdicionais por meio de duas categorias:

Poderes-meios, dentro dos quais se encontram os *ordinatórios*, consistentes em conduzir a sequência dos atos processuais até a sentença, sem a ocorrência de vícios que iniquem de nulidade o processo, [...] e os *instrutórios*, destinados a colher o material para a formação da sua convicção [...].

Poderes-fins, compreendendo os de *decisão* e os de *execução* [...]. (grifo nosso).

Em contrapartida aos poderes conferidos, bom lembrar, que também são impostas aos magistrados várias limitações, estabelecidas com a finalidade de preservar a liberdade e sobretudo a imparcialidade. Tais vedações, são as já citadas causas de impedimento e suspeição, previstas nos artigos 252, 253 e 254 do Código de Processo Penal, estas, que são causas, que ensejam as anteriormente citadas incapacidades objetiva e subjetiva.

Neste estudo, observado os ditames impositivos à atuação do julgador, descreve Coutinho (2009, P. 114):

A cultura acusatória, do seu lado, impõe aos juizes o lugar que a Constituição lhes reservou e de importância fundamental: a função de garante! Contra tudo e todos, se constitucional, devem os magistrados assegurar a ordem posta e, de consequência, os cidadãos individualmente tomados. [...] mormente porque em um Estado de democracia tardia, a figura do juiz é imprescindível para o cidadão, com frequência vilipendiado em seus direitos e infinitamente mais fraco [...].

Desta forma, capta-se, que a existência de um sujeito desinteressado e alheio ao conflito processual penal, apto a solucionar a lide, garantindo às demais partes a segurança jurídica e a efetivação do direito material por meio do devido processo legal é, seguramente, a essência do processo, como bem impõe o texto constitucional.

Vislumbra-se assim, a importância da figura judicial (claramente a postura do juiz), em razão da função acusatória e constitucional do Processo Penal, em prol,

da defesa dos direitos e garantias individuais, sobretudo, na efetuação da imparcialidade.

Destarte, através do próximo tópico, será analisado o princípio do juiz natural, estudo, que terá como objetivo, esclarecer a importância e a relação de tal princípio, com e para a efetivação da imparcialidade do juiz.

4.1 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – EFETIVO À IMPARCIALIDADE

O princípio do juiz natural, consolidado pela Constituição Francesa de 1971, foi um dos principais marcos históricos sociais, foi o ponto chave para a extinção do foro privilegiado, propiciando o surgimento dos tribunais imparciais e permanentes. Através -do princípio do juiz natural a proteção aos direitos fundamentais ganhou força diante da jurisdição imposta pelo Estado-juiz (COUTINHO, 2008).

Na Constituição Federal de 1988, a garantia do juiz natural veio a ser expressa por meio do art. 5º, inciso LIII, dispositivo que determina que: “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”;

Pela leitura do dispositivo, é possível extrair sua relevância para a efetivação jurisdicional e para a proteção legal do trâmite processual, que é imposto pela Constituição em conjunto com os demais princípios fundamentais que regulam e normatizam o julgamento democrático.

Complementando, temos a lição de Aury Lopes Junior (2018), o qual dispõe que: “O princípio do juiz natural não é mero atributo do juiz, senão um verdadeiro pressuposto para a sua própria existência. [...], o princípio do Juiz Natural é um princípio universal, fundante no Estado Democrático de Direito.”

O juiz natural, trata-se do juiz competente, o qual possui sua competência legalmente preestabelecida para atuar frente a determinado caso concreto, consiste no direito que cada cidadão possui, de saber, quem será o tribunal e o juiz que irá processá-lo e julgá-lo, caso pratique um crime (LOPES JUNIOR, 2018).

Em mais, lecionado por Aury Lopes Junior (2018, p. 248), o doutrinador explica que: “O nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento prática do delito, e não no início do processo.”

Dessa forma, o juiz natural, é, portanto, aquele previamente conhecido, cuja competência é anteriormente estabelecida e prevista pelo texto constitucional,

observando-se claramente os critérios objetivos de competência anteriores a prática do crime, dessa forma, é assegurada a absoluta independência e imparcialidade do julgador (CAPEZ, 2018, p.73).

Isto posto, conclui-se que apenas a lei pode definir o juiz competente, o qual será anterior ao delito praticado, prevendo a competência e impedindo as jurisdições de exceção. Em mais, é importante lembrar que só será competente a autoridade que estiver investida pelas prerrogativas jurisdicionais.

O princípio do juiz natural, trata-se de uma das principais garantias de todo cidadão, o qual, está diretamente ligado a outros diversos princípios. Em foco, entende-se que tal garantia, se mantém lado a lado ao princípio da imparcialidade, visto que, não há como existir um julgador competente se este também for parcial.

Corroborando com tal fundamento, temos os ensinamentos de Gustavo Henrique Badaró (2017, p.50), o qual destaca que:

O escopo ou a finalidade da garantia do juiz natural é assegurar a imparcialidade do julgador, ou melhor, o direito de todo e qualquer acusado ser julgado por um juiz imparcial. A garantia do juiz natural é teologicamente voltada para assegurar a imparcialidade do julgador.

Nas palavras de Badaró (2017, p.56), “somente se considera juiz natural ou autoridade competente, no direito brasileiro, o órgão judiciário cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais”.

Diante de tal entendimento, vê-se que o poder de julgar disposto a juiz refere-se diretamente à sua investidura, atribuição do poder jurisdicional, que busca estabelecer o cumprimento dos critérios de competência preestabelecidos pela Constituição.

A garantia do juiz natural enquanto juiz competente determinado pela lei e pela Constituição, assegura de forma normativa critérios abstratos e objetivos, os quais são responsáveis por estabelecer as regras de competência, regras que não podem ser alteradas por meros atos discricionários e que são fundantes no anteparo da imparcialidade do julgador (BADARÓ, 2017).

Diante disso, Badaró (2017) ainda afirma que a garantia do juiz natural possui dois aspectos, o temporal, que assegura que juiz competente deve ser predeterminado por lei, e o aspecto intertemporal, certificando que todo acusado tem

o direito ser julgado por um juiz competente, segundo as regras de competência vigentes do momento da prática delitiva.

Em mais, resume o entendimento:

Em suma, a garantia constitucional do juiz natural, em seu duplo aspecto (art. 5º, XXXVII e LIII), desdobra-se em três conceitos: "(...) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competência, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja" (BADARÓ, 2017, p.54).

Ante o exposto, é possível perceber que o princípio do juiz natural juntamente com o princípio da imparcialidade, possuem grande importância para o sistema jurídico, nitidamente, porque exercem grande influência na proteção do acusado frente à jurisdição do Estatal, além de serem princípios fundantes do Estado Democrático de Direito.

Assim, "para que a garantia do juiz natural efetivamente assegure a imparcialidade do julgador, não basta a predefinição do órgão competente, mas também a predefinição do juiz que atuará no órgão competente" (BADARÓ, 2017, p.55).

Vislumbra-se então, que a imparcialidade do juiz se demonstra inteiramente interligada com a pessoa física do juiz, modo que, a independência e a garantia do juiz natural são fundamentos indispensáveis para o exercício da função jurisdicional.

Estabelece a própria Constituição de 1988, que quando em função jurisdicional, impõe-se ao magistrado a figura do juiz natural, de modo a garantir a presença da figura judicial, imparcial, competente e previamente instituída, em prol dos direitos fundamentais de quem esteja sob julgamento (ANTOCHEVIS, 2018).

Em tal sentido, é o entendimento jurisprudencial do STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO – A consagração constitucional do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) tem o condão de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático. O princípio da naturalidade do juízo representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado, condicionado, ainda o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório. A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional (STF, HC 73.801/MG).

Corroborando com o brilhante julgado, tem-se os posicionamentos doutrinários, fundantes em eleger a figura do juiz natural como elemento essencial a concretização da imparcialidade do juiz, nestes termos, se posiciona:

“Em síntese, através do princípio do juiz natural todo e qualquer conflito que vier a ser submetido ao crivo do Judiciário deve ser uma autoridade competente jurisdicional previamente estabelecida e que seja imparcial” (ANTOCHEVIS, 2018).

“Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados. Não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz” (DIDIER JUNIOR, 2015).

Assim, observa-se que a imparcialidade do juiz é uma exigência constitucional, ora, em contraste com o princípio do juiz natural, garantidor da função isonômica do julgador, que acima de tudo funda-se na estrutura dialética do processo penal democrático, características fundantes do sistema acusatório.

Dessa forma, pode-se definir o princípio do juiz natural como pressuposto essencial à imparcialidade, ainda, pois através de tal garantia o magistrado atuará como garantidor dos direitos fundamentais. Tratam-se de garantias decorrentes e diretas do Devido Processo Legal.

Por meio de tais concepções, usando como base os estudos já formulados, em um próximo tópico, de forma direta, será analisado o papel do juiz na relação processual e na produção de provas, verificando ainda, os essenciais de concretização do princípio da imparcialidade, assim como será abordado a função constitucional do juiz face à democratização do Código de Processo Penal.

4.2 A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO JUIZ - GESTÃO DE PROVAS E IMPARCIALIDADE

A Constituição Federal de 1988, considerada como uma das mais avançadas constituições, especialmente quando se fala na proteção de garantias e direitos fundamentais, foi a principal responsável por materializar o Estado Democrático de Direito (DIAS GARCIA, 2014).

Com a promulgação da Constituição, deu-se início a um novo marco histórico para o ordenamento jurídico brasileiro. A carta magna consolidou a ruptura

do regime autoritário e demarcou a democratização do Estado, inserindo na esfera jurídica brasileira o ápice dos direitos fundamentais. Diante disso, os valores constitucionais começaram a representar a nova sistematização normativa, sobretudo, no que diz respeito às questões processuais penais, as quais tratam-se dos principais pontos de tensão entre o Estado e os Indivíduos (DIAS GARCIA, 2014).

A Constituição, ao impor um sistema processual penal unicamente acusatório, buscou, através de tal preceito, garantir que os valores democráticos fossem a base material do procedimento penal. Desta forma, para assegurar que as garantias fundamentais fossem respeitadas, a própria constituição tratou de delimitar as funções de investigação e acusação ao Ministério Público¹⁵, afastando de tais funções o órgão jurisdicional (BADARÓ, 2017).

Contudo, o Código de Processo Penal de 1941, por meio da redação do art. 156, I e II, dada pela Lei 11.609/08, passou a conferir ao magistrado a possibilidade da gestão probatória *ex officio*, instituto que passou a ser constantemente criticado pelos juristas e doutrinadores brasileiros.

Relevante neste ponto é o posicionamento do doutrinador Eugênio Pacelli (2019, p.340), o qual, entende, que a redação disposta pelo artigo 156, I e II do CPP, contém resquícios de inconstitucionalidade. Em mais, o doutrinador abstrai que a atuação do julgador deve observar os preceitos constitucionais, estando tal atuação pautada sempre pelo bom senso, tendo como intuito assegurar a imparcialidade e promover a justiça.

Em mais, se posiciona Pacelli (2019, p. 341):

Nesse ponto, o princípio acusatório *imposto* pela Constituição Federal de 1988, no qual foram delimitadas as funções do juiz e as atribuições do Ministério Público, deverá funcionar como um redutor e/ou controlador da aplicação do mencionado dispositivo, em face da *imparcialidade* que deve nortear a atuação judicial. [...] O juiz não poderá *desigualar* as forças produtoras da prova no processo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos reunidos na exigência de igualdade e isonomia de oportunidades e faculdades processuais.

Com a normatização do inciso I do artigo 156 do CPP, dispositivo que aufere poderes investigativos ao juiz, vislumbramos a existência de total

¹⁵ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

incompatibilidade entre o texto constitucional, que defende o sistema acusatório, com os dispositivos do Código de Processo Penal, que concede poderes instrutórios ao magistrado. Observa-se assim, que tal dialética compromete não só a imparcialidade do julgador, como contamina toda a estrutura do Devido Processo Legal e os preceitos fundamentais da igualdade e do contraditório (ANTOCHEVIS, 2018, p.49).

Quanto a produção antecipada de provas Silva (2012 apud LOPES JUNIOR, 2010, p. 81), dispõe que:

[...] a atribuição de poderes instrutórios ao juiz destrói a dialética do processo, o contraditório, pois funda um sistema inquisitório e sepulta qualquer esperança de imparcialidade, sendo imensos os prejuízos provocados pelos pré-juízos do magistrado.

Contribuindo, em idêntico entendimento, posiciona Silva (2012 apud GORGULHO 2010, p.43/44), o qual, assevera, que a posição probatória do juiz é um verdadeiro desenlace ao contraditório e a justa imparcialidade do julgador:

[...] o juiz ao proceder à gestão da prova, se afasta, consciente e inconsciente, do primado da imparcialidade, aderindo à tese acusatória (ainda que seja provisória aquela versão explicativa do fato) e se insere em um “quadro mental paranoico” que por prevalecer à supremacia da hipótese mental sobre os fatos, objetiva a 57 confirmação da tese da acusação, primeiro, para que, depois, diante da decisão, se encaminhe para a colheita do material probatório apto a justificá-la.

Entende-se que imparcialidade é consequência direta da separação dos poderes do estado/juiz, relacionada à independência e desvinculação do magistrado de qualquer interesse que ultrapasse o preciso cumprimento da lei. A vista disso, a função atribuída ao juiz na fase inquisitorial é a de garantir a efetiva realização das normas constitucionais, estas responsáveis por limitar a pretensão punitiva Estatal (DIAS GARCIA, 2014).

Sendo a função probatória característica eminentemente da acusação, um dos maiores desafios do processo penal moderno é compatibilizar o essencial princípio da imparcialidade do juiz com os incidentes probatórios, de forma a garantir que o magistrado se mantenha imparcial e preserve a igualdade dos sujeitos processuais.

“É o que afirma a doutrinadora Ada Pellegrini, para a autora, durante a investigação, o juiz do processo acusatório tem apenas a função de determinar providências cautelares”. (DIAS GARCIA, 2014 *apud* GRINOVER, 1999, p. 238).

Ainda, no que se refere ao escopo das diligências investigatórias, o sistema acusatório é firme e condizente ao atribuir a função acusatória ao Ministério Público, este é quem deve buscar e rebuscar os elementos probatórios.

Neste passo, ao juiz imparcial impõem-se o afastamento das atividades preparatórias, de modo a eliminar os preconceitos do pré-juízo. É essencial evitar atos que envenenam o sistema acusatório, assim, as funções avaliadoras, indicadoras, investigadoras, devem, em regra pertencer apenas ao órgão ministerial (DIAS GARCIA, 2014).

Neste contexto, Coutinho (2009, p. 114), nobilita a necessidade de atribuição do juiz das garantias como “garante de ordem constitucional”, nesse paradigma, o autor enobrece o instituto:

Procura-se acabar, deste modo e de vez, com a sobreposição de funções entre o órgão jurisdicional e aquele acusador. Daí a criação de um Juiz das Garantias para a Investigação Preliminar, na qual não atua senão para controlar eventual invasão indevida na esfera dos direitos e garantias individuais: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário...” (art. 15). Não tem competência, assim, para sair à cata da prova que, em tal momento, não lhe interessa eis que buscada para propiciar ao Ministério Público exercer a ação penal e obter, se for o caso, a tutela jurisdicional para o processamento do caso penal.

O sistema processual penal é, nos moldes constitucionais, totalmente acusatório, indo completamente de encontro com Código de Processo Penal de 1941, o qual possui natureza inquisitiva. Inquestionável é, que a natureza inquisitorial da legislação processual penal ofende a imparcialidade do julgador. Portanto, é com o intuito de adequar o processo penal ao modelo constitucional que se busca impor ao juiz a manutenção da equidistância das partes (DIAS GARCIA, 2014).

Em tal sentido, vislumbra-se então, que cabe ao magistrado, exercer o bom e devido cumprimento do direito ao caso concreto, se atentando aos direitos fundamentais, resguardando fielmente sua imparcialidade e se mantendo equidistante dos sujeitos processuais. Cumprindo tais funções, nos moldes constitucionais do sistema acusatório, o juiz estará preservando em todos os vértices da demanda o

contraditório e a igualdade das partes, conseqüentemente, afastará quaisquer resquícios de parcialidade.

Certo é, portanto, que a Constituição Federal de 1988, prevê um processo humanizado, reconhecido pela expressa disposição das garantias do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos princípios da presunção da inocência, da imparcialidade do julgador e, ainda, do respeito à dignidade da pessoa humana. (REIS, 2016).

Constata-se assim, que o sistema inquisitório é integralmente incompatível com os direitos e garantias constitucionais, ora que, o exercício ilegítimo de atuação do julgador afasta completamente a legitimidade democrática e os direitos individuais dos sujeitos processuais, sobretudo, os do acusado. Assim, é neste ponto que a Constituição passa a acolher o sistema acusatório, corolário do Devido Processo Legal, funda-se na legalidade e defesa das partes, resguardando o verdadeiro processo, marcado pelas garantias da imparcialidade e do devido processo legal (REIS, 2016).

Frisado os principais óbices à materialização do modelo acusatório, fica evidente, que o aperfeiçoamento do sistema depende, sobretudo, da necessidade de adequação da Legislação Processual Penal aos moldes Constitucionais, de modo que, a intervenção judicial autoritária seja considerada um óbice ao Constitucionalismo das funções processuais.

Diante de tal ponderação, Coutinho (2009, p. 113) afirma que:

Neste caso, a opção pela base do Sistema Acusatório é uma prestação de contas com a realidade, principalmente porque depois de 1988 não mais faz sentido – começando pela inconstitucionalidade – nenhum ordenamento que se coloque de forma incompatível com a Constituição.

Ao julgador, acima de tudo, cabe o resguardo aos direitos fundamentais, a manutenção da ordem processual e, o efetivo cumprimento do devido processo legal, nos moldes do sistema acusatório como prevê a Lei Maior.

É evidente que a delimitação de funções dos sujeitos processuais e a interdição da gestão probatória são enlaces fundamentais para a efetivação da imparcialidade do julgador, são características fundantes do sistema acusatório previsto pela CF/88, ainda, elementos de existência do próprio processo penal democrático.

Coutinho (2009, p. 115), enobrece a função democrática do sistema acusatório e, ainda, fundamenta a necessidade de reaproximação da legislação processual penal aos moldes constitucionais, veja-se:

O Sistema Acusatório não é e nunca foi sinônimo da impunidade, algo, por sinal, por que se reclama tanto do sistema atual. Trata-se isso sim de um sistema que realça o papel das partes a começar por aquele do juiz não só por compatibilizá-los com os ditames constitucionais mas, sobretudo, em razão de permitir que se caminhe na direção de uma maior democracia processual.

Observa-se que o papel imparcial do juiz se encontra fundado no modelo funcional acusatório que, comedido pelos traços inquisitoriais do Código de Processo Penal desmantelou o caráter acusatório da Constituição.

Nestes fatos, em busca da efetivação da garantia da imparcialidade, torna-se necessária uma alteração substancial do paradigma inquisitório imposto pelo CPP/41, vez que, com o restabelecimento da função constitucional acusatória, renascerá a verdadeira função democrática do processo penal.

“Mais difícil que a mudança normativa será a mudança de mentalidade de toda uma geração de juristas que nasceram sob a égide da função inquisitória. Nestes, operar-se-á a verdadeira mudança” (SILVA, 2012, p. 61).

Neste passo, como trabalho de possível reestruturação da legislação processual penal, tem-se o PL nº 8045/2010, que busca adequar o CPP ao sistema acusatório apregoado pela Constituição Federal de 1988. Em tal concepção, será feita uma rápida análise do projeto de lei, buscando esclarecer se o instituto será capaz de adequar a normativa processual penal aos termos constitucionais em busca de efetivar a garantia da imparcialidade.

4.3 O PROJETO DE LEI Nº 8045/2010 - A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CPP EM PROL DA IMPARCIALIDADE

Observa-se que, o modelo gerado pelos moldes inquisitoriais do Código de Processo Penal de 1941, não mais se coadunam com os pilares do sistema processual adotado pela Constituição Federal de 1988, vez que, a base principiológica no qual se fundamenta o Estado Democrático de Direito encontra-se totalmente infundada quando se tem por base a estrutura inquisitorial.

Nesta concepção, muito se fala, pela comunidade jurídica, na elaboração de um novo Código de Processo Penal, com o intuito de seguir o ciclo evolutivo da sociedade e das próprias diretrizes constitucionais, tendo como principal objetivo, a adequação do texto legal da norma processual penal com os moldes acusatórios apregoados pela CRFB/88.

Sobre a necessidade de criar um novo CPP, manifesta José Antônio Paganella Boschi (2012, p.77):

Não há nada que sobreviva ao tempo. Os Códigos e as leis também ficam velhos, esclerosados, perdem sua autoridade e aptidão para assegurarem o alcance das finalidades a que se destinam, pois, a realidade social, em qualquer lugar do mundo, é altamente instável e exige novas e contínuas regulações. [...] A aprovação de um novo Código de Processo Penal, por isso, rejuvenescerá parte do ordenamento jurídico positivo brasileiro e potencializará o mais eficaz enfrentamento desses novos tempos globalizados, velozes, virtuais, geradores de demandas consumistas, de violência e de criminalidade, cada vez mais complexa e organizada.

Ainda, ao considerarmos a existência de um elo entre o Estado Democrático de Direito e o sistema acusatório, observa-se que o efetivo de tais parâmetros são pilares fundamentais abalizados pela própria Carta Magna. Neste conceito, ao observarmos a existência de um sistema que diverge dos termos constitucionais máximos, compreende-se que as disposições constantes no próprio CPP, em termos, encontram-se em desacordo legal.

Nesta senda apregoa o doutrinador Douglas Fischer (2012, p. 45):

Temos bem claro em nosso raciocínio que a Constituição é o ponto de partida para a análise de ter sido albergado (e em que limites) o sistema acusatório no ordenamento pátrio, especialmente após a edição da Constituição Cidadã, em 1988.

Efetivamente, a Constituição ocupa uma função central no sistema vigente, e – não poderia ser diferente – irradia efeitos que precisam ser captados na edição das leis infraconstitucionais.

Por meio de notável concepção, alimentando a ideia de que a lei processual penal deveria acompanhar os anseios e a realidade social é que surgiu o PLS 156/2019 apresentado pelo Senador José Sarney, qual, se trata do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal (CARDOSO, 2019).

Aprovado no dia 07/12/2010, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados passando a tramitar sob o número de PL nº 8045/2010. Atualmente o

projeto se encontra em trâmite perante a Câmara dos Deputados; observa-se assim, um prolongamento de quase 10 (dez) anos de tramitação¹⁶.

Ante as inúmeras movimentações, já foram realizadas diversas audiências públicas com vários processualistas para discussão sobre o projeto; no momento, a situação atual do PL encontra-se “Pronta para entrar na pauta de votações na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Penal, [...] e apensados (PL804510)””; existem cerca de 337 Projetos de Lei apensados, bem como 321 emendas e 193 requerimentos¹⁷.

O Projeto do novo Código de Processo Penal, tem por objetivo, prever de modo expresse, a adoção do sistema acusatório como norteador do processo penal.

A estrutura acusatória pretendida pelo PL 8045/2010, como contemplado anteriormente, principia-se da base do modelo acusatório, onde cada parte exerce imparcialmente sua função no decorrer da persecução criminal. Por meio dos autos do Projeto de Lei, a própria comissão elaboradora do PL possui entendimento pacífico quanto a preservação do distanciamento do julgador em relação aos elementos probatórios, “ao menos em relação à formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes”. Neste passo, fica evidente a importância atribuída a função imparcial do juiz, principalmente quando se tem o magistrado prevento para atuar na fase processual (BRASIL, 2009).

Em suma, com intuito de preservar a imparcialidade, o texto do Projeto de Lei direciona a competência investigatória exclusivamente a um magistrado, assim, por meio do Juiz de Garantias, será delimitada a competência a um só juiz que atuará durante toda a investigação preliminar até o oferecimento da denúncia (REIS, 2016).

Indubitavelmente, o maior escopo do PL 8045/2010 é a efetiva implantação do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, com o propósito de extinguir a atividade probatória das mãos juiz, garantindo a legalidade da investigação preliminar e mantendo a imparcialidade do juiz competente par o julgamento do mérito (CARDOSO, 2019).

¹⁶ Informações disponíveis no site oficial da CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>> . Acesso em 05 jul. 2020.

¹⁷ Idem. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>> . Acesso em 05 jul. 2020.

Em contraste, tal ponderação encontra-se inclusive estampada no artigo 4º do PL 8045/2010, o qual dispõe que: “O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Deste modo, a função estruturada do juiz de garantias é a que melhor se coaduna com o sistema acusatório, em prol da investigação preliminar e da garantia da imparcialidade.

No âmbito, ainda, da persecução penal na fase de investigação preliminar, o anteprojeto traz significativa alteração no que respeita à tramitação do inquérito policial. A regra do atual Código de Processo Penal não guarda qualquer pertinência com um modelo processual de perfil acusatório, como se deduz do sistema dos direitos fundamentais previstos na Constituição. (BRASIL, 2009, p.17).

É clara a disfunção existente entre o CPP e os ditames constitucionais, os regramentos não se coadunam, enquanto o CPP ainda guarda funções inquisitoriais a Constituição rebusca a pura inserção do modelo acusatório como sistema predominante. Nesta linha, vê-se o descompasso entre a norma constitucional e o Poder Judiciário.

Contribui Cardoso, atentando que: “Em qualquer ordenamento que se preze, o respeito aos ditames constitucionais deve ser observado cabalmente, sob pena de descrédito e descrença no Poder Judiciário (Cardoso, 2019, p. 45)”.

É exatamente esse o papel que o juiz de garantias visa trazer, segundo Cardoso (2019, p. 44), ao juiz:

[...] não cabem funções meramente administrativa-burocráticas de requisitar diligências ordinárias e de fiscalizar cumprimentos de prazos de investigações, e sim verdadeiras funções de um magistrado em um sistema acusatório: a função de garantidor.

Ao juiz de garantias é repassada a função de garantir a legalidade da investigação preliminar, salvaguardando os direitos do acusado durante a fase de investigação e, principalmente, resguardando os preceitos constitucionais em busca de se permanecer imparcial durante toda a persecução penal.

Impende salientar que o juiz é o garantidor dos direitos fundamentais das partes durante a persecução penal, ora isso, o juiz não se pende a proteger apenas

os direitos do investigado, também, principalmente, o magistrado deve resguardar todas as garantias da/das vítimas. É o que entende Cardoso (2019, p. 46):

[...] na mesma toada que o juiz de garantias deve tutelar os direitos do investigado, há de se proteger também a defesa técnica, notadamente em casos de obstrução de acesso aos autos, ou de vedação, por parte dos órgãos de persecução, da atuação positiva da defesa técnica nessa fase pré-processual.

A inserção definitiva do juiz das garantias na fase pré-processual garantirá um aprimoramento da proteção das partes processuais, tanto quanto do suspeito/investigado quanto da própria vítima. Dessa forma, a investigação preliminar sobejará consagrada pelo sistema acusatório, ora que a proteção do devido processo legal se efetivará com o julgador exercendo apenas a função de garantidor dos direitos fundamentais (CARDOSO, 2019).

Ademais, além do enfoque na fase pré-processual, a implantação do juiz de garantias produzirá efeitos importantíssimos para o campo da própria ação penal, contribuindo com a celeridade processual, amenizando o contingente de procedimentos investigatórios presentes nas varas criminais. Neste diapasão, assomara que a instrução criminal obedecerá ao princípio constitucional da celeridade processual presente no art 5º, LXXVIII da CF/88 (CARDOSO, 2019).

Em idêntica alusão, é o entendimento do professor Luiz Flávio Gomes (2011) que compreende que “como teríamos um juiz voltado exclusivamente para a investigação, estima-se que isso se traduza em maior especialização e, portanto, ganho de celeridade”¹⁸.

Em mais, observa-se, que a melhor solução para garantir a imparcialidade do juiz responsável pela instrução processual e pelo julgamento do mérito, é que o próprio juiz de garantias ficasse responsável pelo recebimento da denúncia, deixando a gestão processual apenas para o juiz de mérito. Dessa forma, o juiz de mérito ficaria isento da contaminação proveniente da resolução de incidentes presentes na investigação preliminar afastando qualquer alusão de prejulgamento, alusão que com certeza afetaria sua imparcialidade (CARDOSO, 2019).

No entanto, mesmo indicando os diversos benefícios que o juiz de garantias traria para a ordem processual penal, ainda existem muitos críticos que infundam tal

¹⁸ JUSBRASIL, 2011. Disponível em:<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121917615/o-juiz-das-garantias-projetado-pelo-novo-cpp>>. Acesso em 15 jul. 2020.

sistemática, dentre as, a crítica que merece maior destaque, é com relação à inviabilidade operacional da instituição do juiz de garantias, principalmente no que se refere às pequenas comarcas de primeiro grau.

Para mais, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Nota Técnica nº 10 de 17/08/2010, que foi aprovada por unanimidade do plenário do CNJ, tal nota foi responsável por dispor sobre críticas e elogios à reforma do Código de Processo Penal. Dentre os diversos aspectos ponderados, absolutamente, o item mais importante da Nota Técnica é o item 8, qual trata das críticas de inviabilização no caso da adoção do juiz de garantias, *in verbis*:

8. O Projeto, preocupando-se com a consolidação de um modelo acusatório, institui a figura do 'juiz das garantias', que será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais, sob duas preocupações básicas, segundo a exposição de motivos, a saber: a de otimizar a atuação jurisdicional criminal e a de manter o distanciamento do juiz incumbido de julgar o processo. Contudo, a consolidação dessa ideia, sob o aspecto operacional, mostra-se incompatível com a atual estrutura das justiças estadual e federal. O levantamento efetuado pela Corregedoria Nacional de Justiça no sistema Justiça Aberta revela que 40% das varas da Justiça Estadual no Brasil constituem-se de comarca única, com apenas um magistrado encarregado da jurisdição. Assim, nesses locais, sempre que o único magistrado da comarca atuar na fase do inquérito, ficará automaticamente impedido de jurisdicionar no processo, impondo-se o deslocamento de outro magistrado de comarca distinta. Logo, a adoção de tal regramento acarretará ônus ao já minguado orçamento da maioria dos judiciários estaduais quanto ao aumento do quadro de juízes e servidores, limitados que estão pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no que tange ao gasto com deslocamentos e diárias dos magistrados que deverão atender outras comarcas. Ademais, diante de tais dificuldades, com a eventual implementação de tal medida haverá riscos ao atendimento do princípio da razoável duração do processo, a par de um perigo iminente de prescrição de muitas ações penais. Também é necessário anotar que há outros motivos de afastamentos dos magistrados de suas unidades judiciais, como nos casos de licença, férias, convocações para Turmas Recursais ou para composição de Tribunais¹⁹.

Cardoso (2019), em concordância com a nota técnica, salienta que a verba orçamentária destinada aos tribunais estaduais para a implantação do juiz de garantias não será suficiente para cobrir todos os dispêndios destinados a viabilizar o deslocamento e a diária dos magistrados.

¹⁹ CNJ, Nota Técnica Nº10 de 17/08/2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/891>>. Acesso em 15 jul. 2020.

Entretanto, a parte da doutrina que engrandece a reforma do Código de Processo Penal, continua buscando soluções para os consideráveis problemas de efetivo do instituto.

Aury Lopes Junior (2010), em fundamento, dispõe acerca da função eletrônica do inquérito, procedimento que possibilitaria a viabilização e modernização dos procedimentos investigatórios. Para mais, com a implantação do inquérito eletrônico, a regionalização do juiz das garantias proporcionaria a canalização do juiz de garantias para diversas comarcas próximas, onde um juiz seria responsável demanda inquisitorial de forma eletrônica.

Demonstra-se a priori que, apesar de haver muitas críticas sobre a implementação do instituto do juiz de garantias por meio do PL 8045/2010, pelo lado positivo, a maior parte da doutrina emerge-se em soluções práticas e de baixo dispêndio para solucionar as variadas preocupações orçamentárias e jurídicas com vistas a dar fusão a futura concretização do instituto do juiz de garantias.

Convergindo nesta direção, o professor Luiz Flávio Gomes (2011) dispõe que:

Claro que alguns tribunais alegarão razões orçamentárias para não se implantar o juiz das garantias, mas quem acha que isso representa um alto custo é porque ainda não parou para quantificar o prejuízo que vem causando o sistema atual, que tem dado ensejo a muitos e exorbitantes abusos (que geram nulidades), sem contar o desprestígio para a própria justiça criminal (que é posto em relevo pela mídia, influenciando a percepção negativa da população quanto ao funcionamento da Justiça). Nada disso, evidentemente, contribui para o aprimoramento do nosso Estado constitucional e humanista de direito, fundado na legalidade, constitucionalidade e convencionalidade do seu ordenamento jurídico²⁰.

Há de se ressaltar, que não se pode deixar que apenas posições fundamentadas por questões burocráticas e orçamentárias inviabilizem a consolidação de um instituto tão importante para a evolução do processo penal e do sistema acusatório brasileiro. Assegurar a constitucionalização do sistema acusatório é garantir a efetivação do Estado Democrático de direito.

²⁰ JUSBRASIL, 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121917615/o-juiz-das-garantias-projetado-pelo-novo-cpp>>. Acesso em 15 jul. 2020.

Notadamente, asseverar a imparcialidade e os demais direitos fundamentais como pilares básicos da estrutura processual penal é um marco evolutivo para o Processo Penal brasileiro.

Contudo, como bem pondera Cardoso (2019), “afastar a ingenuidade e o romantismo da atividade legiferante nacional” é o início de uma meta a ser percorrida para a promulgação de um novo Código de Processo Penal irradiado pela Constituição Federal. Fato é, que a aprovação do PL 8045/2010 depende de muitos externos e internos às casas legislativas, concepção que deriva de variados elementos sociais.

Inquestionavelmente, temos que aceitar que pertence aos termos constitucionais, e promover a implementação da imparcialidade e das demais garantias fundamentais passou a ser uma prioridade evolutiva para a jurisdição brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorrendo a senda estrutural na busca pela solução dos inoportunos que cerceiam a imparcialidade judicial, desde logo, revela-se da própria análise dos sistemas processuais que o Código de Processo Penal, em alguns de seus dispositivos, diverge dos preceitos normativos constitucionais. Enquanto a Constituição Federal de 1988 dissemina sua base acusatória, tutelando os direitos e garantias fundamentais na alusão do Estado Democrático de Direito, o CPP/41, em afinidade com o sistema inquisitório, ainda tutela dispositivos que comprometem as garantias processuais penais e que violam a imparcialidade do julgador.

Observa-se na estrutura persecutória, dispositivos presentes no texto processual penal que aproximam o julgador da tendência inquisitiva, dispositivos que permitem ao juiz produzir provas de ofício, mesmo antes de iniciado a ação penal.

É perceptível que o contato direto do juiz com provas e elementos informativos é causa suficiente para provocar pré-julgamentos. Fica claro, que o juiz, ao integrar a relação inquisitorial, participando ativamente dos atos investigatórios, determinando diligências ou produzindo provas de ofício, compromete sua imparcialidade objetiva quando iniciado a ação penal.

Nesta acepção, pode-se inferir que o critério pré-estabelecido de prevenção, instituto que prevê que o juiz que atua na fase instrutória deve legalmente atuar na fase processual, fere demasiadamente a garantia da imparcialidade e afronta os preceitos do devido processo legal.

Buscando dispor sobre a importância do princípio da imparcialidade para a relação jurídica processual penal, foi possível absorver, com íntegra compreensão, da necessidade fundamental de cumprimento da garantia; não se trata de apenas mais uma garantia processual, mas do principal elemento de concretização da tutela jurisdicional.

Embora não esteja expressa, o princípio da imparcialidade é, legalmente uma garantia constitucional, capaz de anular quaisquer atos praticados pelo julgador que apresente dúvidas razoáveis sobre sua convicção imparcial.

Plenamente justificável é a preocupação com a participação do julgador em atos da investigação criminal, mais ainda, quando se analisa tal fundamento sob a perspectiva da regra de prevenção. A participação na investigação, vicia o juiz, criando

em sua consciência pré-julgamentos, que sem sombra de dúvidas podem interferir em sua decisão final de mérito, gerando inclusive, incertezas quanto a sua imparcialidade.

Verifica-se assim, que se o juiz de mérito participa e tem contato com os atos de investigação, indiscutivelmente, adquire pré-juízos que podem violar sua imparcialidade.

Para mais, ao final, o presente trabalho passou a analisar o princípio da imparcialidade em razão de toda a concepção principiológica constitucional, ora que, a presença e possibilidade de atos inquisitivos pelo juiz, não só contamina a garantia da imparcialidade, mas fere completamente o preceito acusatório apregoado pela Constituição Federal, rechaçando as garantias constitucionais de um julgamento democrático.

Neste sentido, pela análise do Projeto de Lei 8045/2010, projeto em que se busca a instituição de um novo Código de Processo Penal, totalmente fundado pelo sistema acusatório e pela constitucionalização do processo penal, buscou-se examinar o instituto do Juiz de Garantias como possível solução para garantir a atuação imparcial do julgador.

O PL 8045/2010, possui várias disposições que o aproximam francamente do sistema acusatório, assim, em busca de uma possível solução para problemática trabalhada, foi abordado diretamente, o instituto do Juiz de Garantias.

Sendo o juiz, o protetor dos direitos fundamentais, inconstitucional seria o seu afastamento definitivo da fase investigatória, ora que essencial é sua atuação em prol da legalidade dos atos de investigação. Neste sentido é que atua o Juiz de Garantias, delimitando a atuação de um juiz para acompanhamento preliminar e um outro para trâmite processual, instrumento eficaz na tutela do princípio da imparcialidade.

Em mais, o instituto do Juiz de Garantias possui muitos elogios em relação a sua conformidade estrutural, pois a junção inquisitorial nas mãos de um único responsável representa a otimização da investigação preliminar, gerando conseqüentemente um ganho na celeridade processual. Em mais, ainda se fala na utilização do meio eletrônico como implementação do inquérito policial na regionalização do juiz de garantias.

As críticas que ainda se perfazem, se fundam apenas no alto custo orçamentário de implementação geral do instituto em todas as comarcas brasileiras.

Contudo, cada vez mais, vivenciamos a necessidade de implementação de um Código de Processo Penal que se alinhe ao sistema acusatório e que não conflita com os princípios constitucionais.

Embora tenha quase 10 (dez) anos de tramitação, o momento social vivenciado pelo ordenamento jurídico brasileiro se direciona a possível efetivação e consequente promulgação de uma nova legislação processual penal.

Neste contexto, não há dúvidas que o juiz de garantias é hoje o maior implemento contra os vícios estruturais do CPP/41, é a solução para a manutenção da imparcialidade do julgador e a chave para a constitucionalização da investigação preliminar, garantia essencial para a difusão do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto de. **Série Concursos Públicos - Teoria Geral do Processo - Civil, Penal e Trabalhista**. 4. ed. São Paulo: Método, 2013.

ANTOCHEVIS, Giovanna. **A Garantia da Imparcialidade no Processo Penal Frente a Iniciativa Probatória do Juiz**. TCC. 2018. – Centro Universitário Curitiba Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba, 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal: – 5. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.**

BOSCHI, José Antônio Paganella. Notas introdutórias ao PLS n. 156 – Projeto de Código de Processo Penal. In: MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto; ARAÚJO, Fábio Roque (coord.). **O projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 77.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica nº 10 de 17/08/2010**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/891>>. Acesso em 15 jul. 2020.
BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 nov. 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 19 nov. 2019.

BRASIL, **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 20/02/2020.

BRASIL, **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 23 nov. 2019.

BRASIL, **LEI Nº 11.690, DE 9 DE JUNHO DE 2008**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1>. Acesso em 04 maio 2020.

BRASIL. Senado. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal**. – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em 15 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 73801/MG. Relator: Min. Celso De Mello. Brasília, DF, 27 de junho de 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010>. Acesso em 15 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>> . Acesso em 05 jul. 2020.

CAPEZ, Fernando Capez. **Curso de processo penal**: - 25. ed. -São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOSO, Pedro Bruzzi Ribeiro. **O Juiz das Garantias e o Projeto de Lei nº 8045/2010: A Função Jurisdicional na Investigação Preliminar à Luz da Constituição Federal**. TCC. 2019. – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2019.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, Roma, 4.11.1950, Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em 20/02/2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Princípio do Juiz Natural na CF/88 – Ordem e Desordem**: Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 45 n. 179 julho/set. 2008. Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176542/000843877.pdf?sequence=3&isAllowed=y> >. Acesso em 06 maio 2020.

_____, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 46, n. 183, julho/set. 2009. Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf?sequence=3&isAllowed=y> >. Acesso em 06 maio 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts.1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIAS GARCIA, Alessandra. **O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal**. Tese. 2014. (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DICIO. Imparcial. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/imparcial/> >. Acesso em 20/02/2020.

FISCHER, Douglas. O Sistema acusatório brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988 e o PL 156. In: MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto; ARAÚJO, Fábio Roque (coord.). **O projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 45-74.

GOMES, Luiz Flávio. **O juiz das garantias projetado pelo novo CPP**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121917615/o-juiz-das-garantias-projetado-pelo-novo-cpp>>. Acesso em 15 jul. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional**. Vol. I. 5ª ed., Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal: – 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.**

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal – da prevenção da competência ao Juiz das Garantias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal: – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.**

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal / Eugênio Pacelli – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.**

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REIS, Luisa Albuquerque de Castro. **O JUIZ DAS GARANTIAS: A imparcialidade do juiz no projeto de reforma do processo penal brasileiro**. TCC. 2016. – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, Juiz de Fora, 2016. Disponível em <<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3319/1/luisaalbuquerquecastroreis.pdf>>. Acesso em 06 maio 2020.

SILVA, Alexandre Sales. **O Papel do Juiz na Produção de Prova no Processo Penal Constitucional**. TCC. 2012. – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Curso de Direito, Florianópolis, 2012. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189024/O%20Papel%20do%20Juiz%20na%20Produ%c3%a7%c3%a3o%20de%20Prova%20no%20Processo%20Penal%20Constitucional%20-20Alexandre%20Sales%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 06 maio 2020.